



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2020
CÓDIGO DE OBRAS

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art. 3º)

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS (Art. 4º ao Art. 9º)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO (Art. 10 ao Art. 14)

CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR (Art. 15 ao Art. 16)

CAPÍTULO III

DO PROFISSIONAL (Art. 17 ao Art. 23)

TÍTULO III

DAS OBRAS PÚBLICAS (Art. 24 ao Art. 28)

TÍTULO IV

DAS OBRAS EXISTENTES, DAS REFORMAS, AMPLIAÇÕES, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DAS EDIFICAÇÕES (Art. 29 ao Art. 32)

CAPÍTULO I

DAS OBRAS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E RECONSTRUÇÃO (Art. 33 ao Art. 42)

CAPÍTULO II

DAS REGULARIZAÇÕES (Art. 43 ao Art. 45)

TÍTULO V

DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS (Art. 46 ao Art. 49)

TÍTULO VI

DA DEMOLIÇÃO (Art. 50 ao Art. 56)

TÍTULO VII

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 57 ao Art. 61)

CAPÍTULO II

DAS CALÇADAS E PASSEIOS (Art. 62 ao Art. 69)

CAPÍTULO III

DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO (Art. 70 ao Art. 76)

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS (Art. 77)

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS, TAPUMES E ANDAIMES (Art. 78 ao Art. 87)

CAPÍTULO II

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM (Art. 88 ao Art. 100)

CAPÍTULO III

DAS SONDAGENS (Art. 101 ao Art. 102)

TÍTULO IX

DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS (Art. 103 ao Art. 109)

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS (Art. 110 ao Art. 111)

Seção I

Dos Sistemas de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos (Art. 112 ao Art. 118)

Seção II

Das Instalações Elétricas (Art. 119)

Seção III



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Das Instalações Telefônicas, Antenas de Televisão e Lógica (Art. 120)

Seção IV

Do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio (Art. 121)

Seção V

Do Condicionamento Ambiental (Art. 122)

Seção VI

Da Insonorização (Art. 123)

Seção VII

Da Instalação de Gás (Art. 124)

Seção VIII

Dos Abrigos de Resíduos Sólidos (Art. 125 ao Art. 127)

Seção IX

Das Áreas de Recreação (Art. 128)

Seção X

Das Escadas, Rampas e Elevadores (Art. 129 ao Art. 137)

CAPÍTULO II

DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I

Dos Muros e Fechamentos (Art. 138 ao Art. 141)

Seção II

Das Fachadas (Art. 142 ao Art. 148)

Seção III

Das Marquises, Sacadas e Beirais (Art. 149 ao Art. 154)

Seção IV

Das Pérgulas (Art. 155 ao Art. 156)

Seção V

Dos Toldos (Art. 157 ao Art. 160)

Seção VI

Das Chaminés (Art. 161 ao Art. 162)

Seção VII

Dos Sótãos, Áticos e Mezaninos (Art. 163 ao Art. 167)

Seção VIII

Das Portarias, Guaritas e Abrigos (Art. 168 ao Art. 170)

CAPÍTULO III

DOS COMPARTIMENTOS (Art. 171 ao Art. 177)

CAPÍTULO IV

DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO (Art. 178 ao Art. 179)

CAPÍTULO V

DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS (Art. 180 ao Art. 194)

Seção I

Dos Dutos de Ventilação (Art. 195 ao Art. 199)

CAPÍTULO VI

DAS PORTAS (Art. 200 ao Art. 202)

CAPÍTULO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E ACESSOS (Art. 203 ao Art. 217)

Seção I

Das Garagens Não Comerciais (Art. 218 ao Art. 222)

Seção II

Das Garagens Comerciais (Art. 223)

TÍTULO II

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS (Art. 224 ao Art. 229)

Seção I

Das Residências Isoladas (Art. 230)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Seção II

Das Residências Geminadas (Art. 231 a Art. 233)

Seção III

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial (Art. 234 a Art. 235)

Seção IV

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial (Art. 236 a Art. 238)

Seção V

Das Habitações Populares (Art. 239 a Art. 241)

Seção VI

Das Quitinetes (Art. 242)

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS (Art. 243 a Art. 250)

Seção I

Do Comércio Especial (Art. 251 a Art. 258)

Seção II

Dos Mercados, Supermercados e Hipermercados (Art. 259 a Art. 260)

Seção III

Das Edificações para Usos de Saúde (Art. 261 a Art. 262)

Seção IV

Das Edificações de Ensino (Art. 263 a Art. 264)

Seção V

Das Edificações para Locais de Reunião (Art. 265 a Art. 268)

Seção VI

Dos Postos de Serviços (Art. 269 a Art. 273)

Seção VII

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos (Art. 274)

Seção VIII

Das Edificações para Usos Industriais (Art. 275)

Seção IX

Das Torres e Estações de Rádio Base (Art. 276 a Art. 277)

TÍTULO XI

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS (Art. 278 a Art. 279)

CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA (Art. 280 a Art. 282)

Seção I

Do Alvará de Aprovação de Projeto (Art. 283 a Art. 293)

Seção II

Do Alvará de Construção (Art. 294 a Art. 299)

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS E DOS ÁLVARAS DE CONSTRUÇÃO (Art. 300)

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU LICENÇAS (Art. 301)

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA – HABITE-SE (Art. 302 a Art. 310)

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (Art. 311)

TÍTULO XII

DAS VISTORIAS E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 312 a Art. 313)

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES (Art. 314 a Art. 316)

CAPÍTULO II

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

Seção I

Dos Emolumentos (Art. 317)

Seção II



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Dos Embargos (Art. 318)

Seção III

Das Sanções (Art. 319 a Art. 320)

Seção IV

Das Multas (Art. 321 a Art. 326)

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 327 a Art. 334)

Anexos:

- I. Anexo 01: Lista de siglas e glossário;
- II. Anexo 02: Dimensões mínimas de vagas de estacionamento;
- III. Anexo 03: Número de vagas de estacionamento de acordo com a tipologia/finalidade da edificação;
- IV. Anexo 04: Dimensões mínimas dos cômodos para residências;
- V. Anexo 05: Dimensões mínimas dos cômodos para habitação de interesse social e habitação social;
- VI. Anexo 06: Dimensão mínima dos cômodos de habitação coletiva (áreas comuns);
- VII. Anexo 07: Guia amarela;
- VIII. Anexo 08: Tabela de valores de multas.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2020, de 12 de fevereiro de 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Coronel Vivida.

AUTORIA: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, e estabelece as disposições gerais que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras, atividades, execução, manutenção e conservação de obras no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º As siglas e os termos técnicos utilizados nesta lei estão conceituados no Anexo 01 – Siglas e Glossário, que é parte integrante desta.

Art. 3º Serão reguladas pelo presente Código as obras efetuadas por particulares ou entidade pública no Município, obedecidas às prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I. obra de construção de qualquer natureza;
- II. obra de ampliação de edificações;
- III. obra de reforma de edificação;
- IV. demolição de edificações de qualquer natureza;
- V. escavações, movimentações de terra e arrimo;
- VI. obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, central de GLP, cercas energizadas e congêneres, bem como, para a implantação de equipamentos complementares de cada rede, tais como: armários, gabinetes, estações de regulagem de pressão, transformadores e similares;
- VII. obras de pavimentação;
- VIII. canalização de cursos d'água no interior dos lotes;
- IX. obras de construção/instalação de antenas de telecomunicações.

§1º Os projetos, serviços e obras referidos neste artigo, por órgão público ou por iniciativa particular somente poderão ser executados após a emissão do Alvará de Construção, emitido pelo órgão competente do Município.

§2º Os projetos, serviços e obras referidos neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste código, e demais leis complementares vigentes, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.



CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 4º Constituem objetivos do Código de Obras:

- I. regular as atividades edilícias, públicas e privadas, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral;
- II. atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor do imóvel, e do profissional, atuantes nas atividades edilícias;
- III. estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinadas ao controle de atividade edilícia.

Art. 5º O Município poderá criar através de lei específica programas de apoio a Habitação Econômica e de Interesse Social, para famílias de baixa renda.

Art. 6º Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústicas das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 7º O projeto do qual possa decorrer risco a saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamento.

Art. 8º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 9º Cabe aos projetistas e executores das obras a responsabilidade pelos respectivos projetos, especificações, cálculos e outros elementos apresentados bem como o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, estando sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010 e Legislações Municipais.

Parágrafo único. Fica a municipalidade isenta de qualquer responsabilidade por erros cometidos pelos autores dos projetos ou executores das obras.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 10 O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor Municipal e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Parágrafo único. A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:

I. O Conselho da Cidade de Coronel Vivida - CONCIDADE, órgão colegiado composto por membros do Poder Público e por entidades da comunidade local, que tem como objetivo elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento urbano;

II. o Corpo de Bombeiros, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;

III. órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente;

IV. órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os conselhos profissionais envolvidos.

Art. 11 O Município deverá assegurar o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, bem como, demais informações pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 12 O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas, legalmente habilitados, nos termos do Art. 18 da presente Lei.

Art. 13 O Município fica obrigado a comunicar o órgão fiscalizador competente, quando constatar irregularidades e/ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 14 A municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II
DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 15 É direito do proprietário ou possuidor, promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

licenciamento da Municipalidade, respeitada a legislação urbanística e o direito de vizinhança.

§1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imobiliário.

§2º Considera-se possuidor, a pessoa física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel.

§3º A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste Código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade do imóvel.

§4º Se o proprietário da obra não for o mesmo do terreno, deverá ser apresentada autorização com firma reconhecida, do proprietário do terreno para que o requerente construa sobre o imóvel.

Art. 16 O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste código e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações cadastradas no município, relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III
DO PROFISSIONAL

Art. 17 É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 18 Somente profissionais habilitados pelo Sistema CONFEA/CREA e CAU, devidamente inscritos e quites com a Administração Municipal, poderão executar ou regularizar qualquer obra neste Município.

Parágrafo único. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa, responsável pela execução da obra, que não possuir Alvará de Funcionamento, e estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 19 É considerado Autor o profissional/empresa legalmente habilitado, que emitir a competente anotação/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT), sendo que este responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Autor a elaboração dos projetos dentro das normas vigentes, sejam elas de caráter municipal, estadual ou federal, correlatas ao tipo de empreendimento pretendido, bem como, cálculos, especificações, e execução da obra, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 20 É considerado Responsável Técnico o profissional encarregado pela direção técnica das obras (EXECUÇÃO), desde o início até a sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado pela municipalidade.

Art. 21 É obrigação do responsável técnico, conjuntamente com proprietário/possuidor, manter na obra, em local visível a placa de FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL (VERDE), fornecida juntamente com o Alvará de Construção, contendo: Número e data do Alvará de Construção e Endereço da Obra e assinatura do profissional responsável pela aprovação do projeto.

§1º Em caso de extravio da referida placa, deverá ser solicitado através de requerimento direcionado para a Divisão de Estudos e Projetos, a emissão de uma nova placa, que terá custo de 1 (um) UFM, não sendo admissível em hipótese alguma a inexistência e fixação da mesma.

§2º A pena constante no §1º será aplicada na proporção de 50% para responsável técnico e 50% para proprietário/possuidor.

Art. 22 Fica a critério do proprietário/possuidor e do responsável técnico/autor, a fixação de placa de identificação do empreendimento, em tapume, barraco de obra, dentro dos limites do terreno.

Art. 23 Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra durante a sua execução, deverá o substituído encaminhar a prefeitura, requerimento, assinado pelo proprietário/possuidor e ambos os responsáveis técnicos, relatando o estágio em que se encontra a obra, solicitando a alteração do profissional responsável e anexando ao pedido à baixa da ART/RRT e a Responsabilidade Técnica atual.

TÍTULO III DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 24 As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização do Município, devendo obedecer às determinações do presente código ficando, entretanto, isenta de pagamento de Taxa de Licença para Execução de Obras (análise de projeto e vigilância sanitária) e Certificado de Conclusão de Obra (habite-se), as seguintes obras:

- I. construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III. obras a serem realizadas por autarquias, fundações públicas ou paraestatais quando para a sua sede própria;
- IV. obras para entidades com fins filantrópicos declarada de utilidade pública.

Art. 25 Os pedidos para o licenciamento de obras públicas terão preferência sobre quaisquer outros processos em trâmite.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 26 O pedido para emissão de Alvará de Construção para obras públicas, será realizado através de requerimento direcionado à Divisão de Estudos e Projetos, devidamente instruído com os documentos exigidos por este Código e passará por todos os trâmites de análises antes da emissão da competente licença.

Art. 27 Se tratando de obras da municipalidade, objeto de processo licitatório, o requerimento para emissão do Alvará de Construção será instruído da competente ART/RRT de Execução da Obra e Ordem de Serviço.

Parágrafo único. O profissional responsável pela execução da obra deverá estar legalmente habilitado no Município nos termos do Artigo 18.

Art. 28 O executante de obra da municipalidade, que exerça cargo/função junto ao Município fica isento de pagamento de licenças relativas ao exercício da profissão.

TÍTULO IV
DAS OBRAS EXISTENTES, DAS REFORMAS, AMPLIAÇÕES,
REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 29 A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada, após a emissão do Alvará de Construção.

Art. 30 Consideram-se edificações regulares, àquelas devidamente licenciadas pela municipalidade, detentoras de Alvará de Construção e Certidão de Habite-se, averbadas ou não em matrícula.

Art. 31 Nos casos em que a obra, possua Alvará de Construção e não possua a Certidão de Habite-se, o mesmo poderá ser requerido, e somente será emitido se a obra executada estiver de acordo com o projeto aprovado naquela época.

Parágrafo único. Quando divergente do projeto aprovado deverá a obra ser regularizada e as alterações deverão seguir o disposto neste código e demais legislações vigentes.

Art. 32 O lançamento da edificação no cadastro imobiliário para fins de cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), não caracteriza a regularidade da obra.

CAPÍTULO I
DAS OBRAS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E RECONSTRUÇÃO

Art. 33 As edificações regulares poderão ser reformadas e ampliadas desde que não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 34 Nas obras de reforma, reconstrução e/ou ampliação, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas que possibilitem a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir e a ampliar.

Parágrafo único. A planta baixa deverá conter os compartimentos existentes, com a respectiva denominação ou destinação, mostrando a relação de funcionamento dos mesmos com as partes a serem ampliadas ou reformadas, a fim de que seja verificado o atendimento das normas vigentes.

Art. 35 Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, que esteja em desacordo esta Lei e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 36 Os projetos de ampliação de edificações regulares deverão atentar-se para os quesitos previstos nesta Lei e da Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 37 A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme projeto aprovado.

Parágrafo único. A reconstrução que altere as características da obra, como tipo de material e finalidade, deverá ser considerada como obra nova, devendo ser solicitada a demolição da obra existente.

Art. 38 A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender a relevante interesse público.

Art. 39 A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente não será passível de reconstrução.

Art. 40 A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação a edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

Art. 41 O município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei, ou no Plano Diretor Municipal, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

Art. 42 Todas as obras previstas nesta seção deverão atender aos preceitos de acessibilidade universal de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000 e suas alterações, Decreto Federal nº 5.296/2004 e suas alterações e NBR 9050 e outras inerentes ao assunto.

CAPÍTULO II
DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 43 As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Uso e



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Ocupação do Solo Urbano e Municipal, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”.

Art. 44 No caso de obra irregular, construída sem alvará de construção, deverá ser providenciada sua regularização.

§1º Para regularização de obras construídas até o ano de 2008, deverá ser apresentado somente o projeto arquitetônico e a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional (ART/RRT) de regularização da obra, sendo dispensados os demais projetos e ARTs/ RRTs.

§2º A comprovação da existência da obra poderá ser através de histórico de recolhimento de IPTU ou apresentação de outros documentos da época que comprovem a área.

Art. 45 A municipalidade poderá promover campanha de regularização através de lei específica, se for o caso.

TÍTULO V
DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 46 Quando uma construção/obra ficar paralisada por mais de 90 (noventa) dias, o proprietário fica obrigado a comunicar ao órgão público e a:

- I. providenciar o fechamento do terreno no alinhamento predial, por meio de muro ou tapume metálico, dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta lei, para fechamento de terrenos;
- II. remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III. determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo a segurança pública;
- IV. proceder à vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 47 Tratando-se de obras em ruína eminente, e que caracterize risco a segurança pública, o Município intimará o proprietário para realizar a demolição da referida obra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, tal serviço será realizado pelo Município, o qual cobrará as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Os serviços de demolição deverão ser acompanhados por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança durante a execução.

Art. 48 O Município, quando constatar a existência de obra comprometida estruturalmente, notificara o proprietário do imóvel para que tome as medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 49 Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento às normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessário.

TÍTULO VI
DA DEMOLIÇÃO

Art. 50 Nenhuma demolição, total ou parcial, de edificação ou a obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento ao Município, que expedirá o Alvará de Demolição.

Art. 51 Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição e quando julgado necessário pelo Departamento de Engenharia a competente Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 52 Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 53 Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes, devendo a necessidade ser informada no requerimento de licença para demolição.

Art. 54 Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 55 Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

Art. 56 Realizada a demolição, o proprietário irá comunicar o Município, que procederá a vistoria e imitará a competente Certidão de Demolição.

TÍTULO VII
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 57 A execução de obra, serviços públicos e particulares em logradouro público depende de prévio licenciamento do Município.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 58 A realização de obra ou serviços em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

- I. a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos ao Município, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II. a licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
- III. o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
 - a) Croquis de localização;
 - b) Projetos técnicos;
 - c) Projetos de desvio de trânsito;
 - d) Cronograma de execução; e
 - e) Anotação de Responsabilidade Técnica.
- IV. compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V. execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
- VI. colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
- VII. colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
- VIII. manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IX. manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pela calçada/passeio ou pelo leito da rua;
- X. remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- XI. responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- XII. recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços; e
- XIII. recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 59 A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 60 Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará o Município o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 61 Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.



CAPÍTULO II
DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 62 Os proprietários de imóveis, edificados ou não, que tenham frente para logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a pavimentar, às suas expensas, as calçadas à frente de seus lotes, devendo atender as normas de acessibilidade e legislação específica.

Art. 63 Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Art. 64 As calçadas e passeios deverão observar as seguintes exigências:

- I. deverão atender aos quesitos de acessibilidade previstos na NBR 9050;
- II. deverão assegurar o livre trânsito de pedestres e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida na faixa destinada ao passeio, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo, ou obstáculo que o impeça, devendo ser plano e contínuo, sem interrupções, degraus e rampas, desde que atendidas as normas da ABNT e correlatas;
- III. ser de material antiderrapante, sendo permitido paver, lajotas e concreto, de acordo com legislação específica;
- IV. ter uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio fio para escoamento das águas pluviais, de no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 3% (três por cento);
- V. será prevista abertura para a arborização pública na calçada, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.
- VI. em todas as esquinas e travessias para pedestres deverá haver rebaixamento de meio-fio e rampas para o uso de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida conforme normas específicas;
- VII. sobre as calçadas fica vedada a abertura de portões, janelas, instalações de grades de proteção ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.

Art. 65 Quando as calçadas e/ou passeios se encontrarem em mau estado de conservação, o Município notificará o proprietário para consertá-la, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 66 Nos casos de danos causados em calçadas e passeios por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 67 O acesso de veículos aos lotes e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feito de forma a não interferir na faixa livre de circulação de pedestre, sem criar degraus ou desníveis, sendo que nas demais áreas da calçada são permitidas a existência de rampas conforme norma específica de acessibilidade universal.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 68 Deverá ser executada mureta de contenção no alinhamento predial, bem como, demais artifícios adequados para conter o escoamento de terra e detritos oriundo do imóvel para a via pública, garantindo a integridade da calçada/passeio.

Art. 69 A representação das calçadas será exigida nos projetos protocolados para análise, na Implantação, indicando o tipo de material que será utilizado, inclinação, rebaixamento de guia e largura da mesma.

CAPÍTULO III
DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 70 As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário/possuidor.

Art. 71 A indicação das guias rebaixadas será exigida nos projetos por ocasião da expedição do Alvará de Construção.

Art. 72 O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- I. a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não ultrapasse a largura da faixa de serviço prevista para àquela zona.
- II. será permitido para cada lote, um rebaixamento de guia com no máximo de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento.
- III. a rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote.
- IV. a rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e meio) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos dos lotes.

Parágrafo único. Em lotes destinados a residências em série paralelas ao alinhamento predial, constituídas em forma de condomínio, será permitido 01 (um) rebaixamento de guia por unidade.

Art. 73 Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acesso deverão atender:

- I. a largura máxima de 6,00 m (seis metros) por acessos;
- II. a soma total das larguras não poderá ser superior a 12,00 m (doze metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Parágrafo único. Os casos em que se fizer necessário o rebaixamento de guia no alinhamento predial com comprimento superior ao previsto neste artigo, deverá o proprietário apresentar justificativa técnica e croqui da proposta, a qual será analisada pelo departamento de engenharia e aprovado pelo Conselho Rodoviário Municipal, devendo ser sempre priorizado o pedestre e sua segurança, bem com, o atendimento as normas de acessibilidade.

Art. 74 O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através da calçada ou logradouro,



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre a calçada.

Art. 75 O município poderá notificar o proprietário de imóvel para a regularização das guias, que deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 76 Quando da realização de vistoria para e emissão do habite-se da obra será verificada a integridade das guias na testada do imóvel, sendo a integridade dos mesmos é quesitos para obtenção do referido documento.

TÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 77 A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, as normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I
DO CANTEIRO DE OBRAS, TAPUMES E ANDAIMES

Art. 78 As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.

Art. 79 Durante a execução das obras deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para que o leito do logradouro público, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único. Deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

Art. 80 O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 81 Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro, nos casos expressamente autorizados pela municipalidade.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 82 A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 83 Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos. Para tanto, deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

Art. 84 Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 3,00 m (três metros) sem que exista, em toda sua frente, um tapume provisório ocupando, no máximo 2/3 (dois terços) do passeio, sendo que a área livre para o pedestre nunca seja inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§1º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§2º Quando a ocupação de maior área de passeio for tecnicamente indispensável para a execução da obra, o responsável deverá requerer a devida autorização, justificando a necessidade da utilização do mesmo.

§3º A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), exceto em casos especiais em que a largura total do passeio inviabilizar a aplicação deste dispositivo, onde deverá ser feito desvio pelo leito carroçável da via, providenciando uma rampa provisória, de acordo com a NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la.

§4º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, bem como a sinalização de trânsito existente não poderão ser obstruídas pelo tapume, que deverão apresentar canto chanfrado, de forma a não prejudicar a visibilidade do tráfego de veículos.

§5º A faixa de passeio não ocupada por tapume, deverá ser mantida conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.

§6º Os tapumes deverão recuar para o alinhamento predial quando a obra estiver paralisada.

Art. 85 Os andaimes não poderão atrapalhar o fluxo de pedestres ou gerar riscos a esses.

Art. 86 É responsabilidade do responsável técnico pela execução da obra ou de técnico em segurança do trabalho a montagem, instalação e adequado funcionamento dos andaimes e outros dispositivos complementares que julgar necessário, bem como o atendimento as normas técnicas vigentes e específicas do assunto e legislação municipal.

Art. 87 Nos casos em que o andaime estiver próximo a rede de energia elétrica, caberá ao responsável técnico pela execução da obra ou ao técnico de segurança,



solicitar a concessionária o desligamento provisório da rede de energia e promover demais medidas de segurança cabíveis.

CAPÍTULO II DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 88 As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 89 No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 90 Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 91 Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carregamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 92 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de contenção e segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 93 Caberá ao responsável pela movimentação do solo a verificação da estabilidade dos taludes, escoamento das águas, bem como a averiguação da necessidade de obra de contenção.

Parágrafo único. Para fins de responsabilização por danos a terceiros, poderá ser caracterizado como responsável o:

- a) responsável técnico que possua ART/RRT de movimentação de solo específica para o local;
- b) empresa executora da movimentação de solo e/ou seu responsável técnico;
- c) o proprietário do imóvel, nos demais casos.

Art. 94 As movimentações de solo deverão ter Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do profissional responsável e licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 95 O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 96 As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- I. atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- II. construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 97 Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 98 Não é permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob a calçada à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 99 A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 100 Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como a alteração do curso das águas.

CAPÍTULO III
DAS SONDAGENS

Art. 101 A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 102 Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO IX
DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

Art. 103 Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- I. segurança ao fogo;
- II. conforto térmico e acústico;
- III. segurança estrutural;
- IV. estanqueidade.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 104 Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 105 O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 106 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 107 O Município poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 108 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 109 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob a calçada do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

CAPÍTULO I
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 110 A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia, para-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Art. 111 Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere ao projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção I
Dos Sistemas de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos

Art. 112 Todo e qualquer serviço de abastecimento de água e de disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 113 Os projetos de sistemas de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT e as normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Art. 114 Toda edificação deverá ser abastecida de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados, destinados a receber e a conduzir os despejos.

Parágrafo único. A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndio, será equivalente ao consumo do prédio durante 24 horas e calculada segundo os critérios fixados pela ABNT

Art. 115 Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam rede pública de água potável e coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 116 Quando não houver rede de esgoto disponível para atendimento do lote, a edificação deverá ser dotada de sistema individual alternativo de tratamento e disposição do esgoto sanitário do imóvel através de tanque séptico e unidade(s) de tratamento complementar(es) conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 117 Efluentes com resíduos gordurosos gerados por pias de cozinha e/ou máquinas de lavar louça deverão ser conduzidos para caixas de gordura posicionadas e dimensionadas conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e deverão estar localizadas internamente ao lote.

Art. 118 É obrigatória a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade nas edificações coletivas, com mais de quatro unidades, sejam elas de uso habitacional, comercial, serviço ou misto.

Seção II
Das Instalações Elétricas

Art. 119 As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção III



Das Instalações Telefônicas, Antenas de Televisão e Lógica

Art. 120 Os projetos de sistemas de telefonia, televisão e lógica deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT e às normas e especificações adotadas, pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Seção IV

Do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio

Art. 121 As instalações de prevenção contra incêndio nas edificações deverão atender as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá sempre realizar a compatibilização dos projetos a fim de atender as exigências das normas específicas.

Seção V

Do Condicionamento Ambiental

Art. 122 Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I. a temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II. o equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III. atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção VI

Da Insonorização

Art. 123 As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons e ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação municipal, estadual e demais normas que regem a matéria.

Seção VII

Da Instalação de Gás

Art. 124 As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e alterações, bem como, as normas do Corpo de Bombeiros.

Seção VIII

Dos Abrigos de Resíduos Sólidos





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 125 Toda edificação deverá possuir um local para dispor os recipientes para coleta de lixo dentro do lote e com acesso pelo passeio.

Art. 126 Nas edificações de uso coletivo, comercial e industrial, o abrigo ou depósito de resíduos deverá possuir separação dos resíduos orgânicos dos passíveis de serem reciclados, com capacidade suficiente para acomodar a quantidade prevista.

Art. 127 Os estabelecimentos que gerem resíduos de serviços de saúde deverão possuir abrigo de resíduos de acordo com resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Seção IX
Das Áreas de Recreação

Art. 128 Em toda edificação com 20 (vinte) unidades residenciais ou mais, exceto residências em série paralelas ao alinhamento predial, será exigida uma área de recreação de uso comum, equipada, aberta ou coberta, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I. área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) por economia, não podendo ser inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- II. permitir a inserção de um círculo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro em qualquer ponto do seu interior;
- III. ser acessível de acordo com a NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la.

§1º As áreas de recreação de uso comum não serão computadas no coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese, poderão ser usadas para outras finalidades.

§2º As áreas de recreação não poderão ter comunicação direta com áreas de estacionamento ou passagem de veículos.

Seção X
Das Escadas, Rampas e Elevadores

Art. 129 As escadas deverão ser em material incombustível e ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem.

Parágrafo único. Para o dimensionamento de escadas e rampas deverão ser observadas todas as exigências da legislação vigente do Corpo de Bombeiros.

Art. 130 Devem atender os seguintes parâmetros:

- I. largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), salvo para aquelas escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local que poderão ter largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);
- II. degraus com altura máxima de 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros), sendo que a relação entre essas duas dimensões deverá estar de acordo com a fórmula de Blondel $2h+b=63$ a 64 cm, onde "h" é a altura do degrau e "b" a largura;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

III. patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura da escada, quando o desnível vencido for superior a 3,20 (três metros e vinte centímetros) de altura ou, quando houver mudança de direção.

§1º Só serão permitidas escadas em leque, caracol ou do tipo marinho quando interligarem dois compartimentos da mesma unidade ou para acesso a torres, dispensando-se assim as exigências dos incisos I a III.

§2º Ambientes sob a escada deverão obedecer pé-direito mínimo previsto neste Código.

Art. 131 As rampas para pedestres em estabelecimentos de uso coletivo deverão respeitar a Norma Brasileira - NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, suas alterações ou outra que venha a substituí-la.

Art. 132 As rampas de acesso a veículos deverão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 133 O dimensionamento dos elevadores em número e capacidade dependerá sempre do cálculo de tráfego, de acordo com as normas e especificações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 134 Os espaços de acesso às portas dos elevadores deverão ter dimensão perpendicular às portas dos elevadores não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 135 Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 (um) elevador nas edificações acima de 04 (quatro) pavimentos ou com altura superior a 12,00m (doze metros), contada do nível do piso térreo até o nível do último pavimento atendido.

Art. 136 As edificações novas que abrigarem salas comerciais, em pavimentos distintos do pavimento térreo, deverão prever rotas acessíveis para portadores de necessidades especiais, podendo ser estas supridas por rampas, plataformas ou elevadores.

Art. 137 Quando reformadas as edificações de uso comercial, deverão apresentar soluções para a adequação da mesma dentro das normas de acessibilidade.

CAPÍTULO II
DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I
Dos Muros e Fechamentos

Art. 138 Os muros de divisa com altura superior a 2,00 m (dois metros) e os muros de contenção com qualquer altura deverão possuir profissional responsável pela sua execução.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os muros de contenção deverão prever dispositivos de drenagem de modo que as águas coletadas não sejam despejadas sobre o passeio público ou terrenos vizinhos.

Art. 139 Os muros, grades, ou qualquer tipo de fechamento do lote, quando localizados nas esquinas deverão deixar livre um canto chanfrado de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das mesmas, não podendo receber neste espaço nenhum tipo de elemento que obstrua a visibilidade.

Art. 140 Em terrenos com edificações de uso residencial é facultativa a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos.

Art. 141 A demarcação dos limites do imóvel, correspondentes as suas divisas deverão ser realizadas às expensas do proprietário do imóvel, que deverá contratar profissional habilitado para a realização da demarcação.

Seção II
Das Fachadas

Art. 142 A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 143 Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto externo das edificações deverão ser submetidos à aprovação da municipalidade.

Art. 144 Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo, 0,50 m (cinquenta centímetros), até um mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio.

Parágrafo Único. A mesma restrição aplica-se a grades, venezianas, quadros, brises, platibandas, vasos, arranjos, esculturas e similares.

Art. 145 Não serão permitidas nas fachadas voltadas para as vias públicas saliências para instalação de ar condicionado.

Art. 146 Serão permitidas as projeções de jardineira sobre os afastamentos laterais, e fundos e sobre o recuo frontal com no máximo 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 147 É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial.

Art. 148 Todos os edifícios situados nas esquinas, em ruas onde não haja exigência de recuo do alinhamento predial, deverão quando construídos no alinhamento predial ou tiverem recuo menor que 3,00 m (três metros), deixar livre um canto chanfrado de 3,00 (três) metros, perpendicular à bissetriz do ângulo



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

formado pelos alinhamentos dos logradouros, com altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Seção III
Das Marquises, Sacadas e Beirais

Art. 149 As áreas sob sacadas, beirais, marquises ou outras projeções com largura até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) não contam como área construída.

Art. 150 A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer as seguintes condições:

- I. não prejudique a arborização, iluminação pública, as placas de nomenclatura e as outras de identificação oficial dos logradouros;
- II. sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- III. sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
- IV. sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou qualquer outro material quebrável;
- V. não exceder a largura das calçadas menos 0,50 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- VI. para construções situadas em locais em que a lei de uso e ocupação do solo urbano e municipal exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
- VII. não apresentar em qualquer de seus elementos, altura inferior a cota de 3,00 m (três metros), referida ao nível da calçada.

Art. 151 As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter altura livre mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
- II. ter balanço máximo igual a 1,20 m (um metro e vinte) dos recuos frontal, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. ter guarda-corpo com altura mínima de 1,10m, podendo ter fechamento com material translúcido.

Parágrafo Único. Nos lotes e edificações onde é permitida a construção no alinhamento predial, isto é, recuo inexistente, não é permitido a construção de sacadas em balanço.

Art. 152 Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público, devendo ser dada destinação final adequada.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 153 Edificações junto à divisa devem ser providas de platibanda e outros elementos que impeçam a infiltração de água.

Parágrafo único. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 154 Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Seção IV
Das Pérgulas

Art. 155 As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que não sejam cobertas.

Art. 156 Será permitida a construção de pérgolas nos recuos frontais.

Seção V
Dos Toldos

Art. 157 Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I. não exceder a largura das calçadas menos 0,50 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeito a balanço máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II. não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), referida ao nível da calçada;
- III. não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. não receberem nas cabeceiras e frontal laterais qualquer vedação fixa ou móvel;
- V. serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana.
- VI. não possuam apoios sobre a calçada.

Art. 158 Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

- I. altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), a contar do nível do piso, livre de barreiras;
- II. o escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III. não ter largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 159 Não serão permitidas as instalações de toldos em pavimentos superiores.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 160 É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI
Das Chaminés

Art. 161 As chaminés de qualquer espécie de fogões de residências particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. O município, através de seu setor competente, quando julgar conveniente, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o caput.

Art. 162 As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases.

Seção VII
Dos Sótãos, Áticos e Mezaninos

Art. 163 O sótão será permitido apenas em habitações unifamiliares e em condomínios edilícios horizontais, atendendo as seguintes condições:

- I. a área considerada construída será aquela com pé-direito superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- II. as aberturas serão permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em forma de mansardas;
- III. para o aproveitamento da área sob a estrutura da cobertura, não será permitida a elevação de paredes no perímetro da edificação;
- IV. não serão permitidos sacadas ou terraços em balanço com saída pelas mansardas, sendo tolerados apenas aqueles embutidos no telhado ou com saída pelo oitão.

Parágrafo único. O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.

Art. 164 Será considerado como ático o volume superior da edificação com projeção de no máximo 1/3 (um terço) da área sobre o pavimento imediatamente inferior.

§1º O ático deverá atender às seguintes condições:

- I. o pé-direito máximo será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), exceto para barrilete, caixa d'água e casa de máquinas;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

II. o pé-direito mínimo será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e deverá ser representado em planta como projeção;

§2º No ático serão permitidos:

III. todos os compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos e caixa d'água;

IV. áreas de uso comum do edifício, incluindo área de recreação para edifícios destinados a habitações coletivas.

§3º O ático não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.

Art. 165 O mezanino não será computado no número máximo de pavimentos, desde que ocupe uma área equivalente a, no máximo, 30% (trinta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior, com acesso exclusivo por este pavimento e aberto para ele, de modo que não caracterize unidade autônoma.

Art. 166 A construção de mezaninos será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção satisfaça as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.

Art. 167 Os mezaninos deverão ter parapeito e escada fixa de acesso.

Seção VIII
Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 168 Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 169 As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,00 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco na calçada.

Art. 170 Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO III
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 171 A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e na licença para as edificações e construções, cabe ao Autor do Projeto e ao Responsável Técnico pela obra.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

Art. 172 As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas de acordo com a tipologia da edificação nos Anexos 4, 5 e 6 deste Código.

Art. 173 Os compartimentos de edificações destinadas à habitação de interesse social poderão ter áreas mínimas divergentes do previsto neste Código, desde que o projeto seja objeto de programa habitacional específico, a fim de atender as exigências do órgão financiador.

Art. 174 Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 175 Para fins de conferência quanto ao coeficiente de aproveitamento e a sua proporcionalidade em relação à superfície do terreno, serão consideradas como áreas não computáveis os compartimentos definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 176 O pé-direito mínimo de compartimentos de permanência humana prolongada é de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) nos usos residenciais, e de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para obras destinadas a outros usos.

Art. 177 Quanto aos corredores, estes deverão ser projetados de forma a atender as exigências da edificação, quando ao escoamento em caso de emergências, respeitando-se.

I - quando de uso privativo a largura mínima dos corredores será de 0,90m (noventa centímetros);

II - quando de uso coletivo a largura obedecerá às normas da NBR 9077, compatibilizada com a NBR 9050, bem como outras afins, ou norma técnica oficial que a substitua.

CAPÍTULO IV
DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO

Art. 178 A altura total da edificação deverá obedecer à altura máxima em pavimentos permitida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Parágrafo único. A altura a que se refere o caput deste artigo deverá ser medida a partir do nível do pavimento térreo até o nível de cobertura do último pavimento, sendo desconsideradas as alturas de caixas de água, dutos e chaminés quando estes estiverem afastados dos limites da edificação de acordo com o cálculo de afastamento constante na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



Art. 179 O pavimento da edificação deverá possuir pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Quando o pavimento possuir um mezanino a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura.

CAPÍTULO V DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 180 Salvo os casos expressos, todo compartimento deve ter abertura para o exterior a fim de garantir iluminação e ventilação, satisfazendo as prescrições deste Código.

§1º Essas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida para iluminação;

§2º Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados), ressalvados os casos onde é expressamente permitida a renovação mecânica de ar.

Art. 181 A área total de iluminação, em relação a da superfície do piso do compartimento, de acordo com a tipologia da edificação, não poderá ser inferior ao estabelecido nos Anexos 04, 05 e 06, deste código, sendo utilizados para classificação os seguintes critérios:

- I. 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada;
- II. 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência curta;
- III. 1/10 (um décimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência transitória.

Art. 182 Consideram-se:

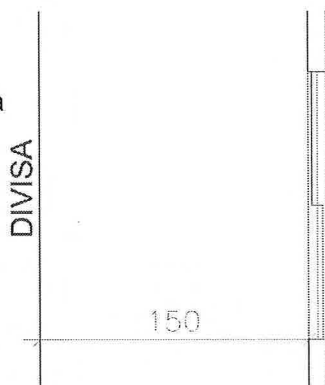
- I. compartimento de permanência prolongada aqueles destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, pratica de exercícios físicos e esportes, dentre outros;
- II. compartimentos de permanência curta, os depósitos em geral, cozinhas, copas, áreas de serviço, sala de espera, dentre outros;
- III. compartimentos de permanência transitória as instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral, garagens, escadas, hall de entrada, dentre outros.

Art. 183 Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Situação 01:
Aberturas
paralela com a
divisa



Situação 02:
Aberturas em
parede a menos
de 90° da divisa

Art. 184 As aberturas dispostas em paredes, cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros).



Situação 02:
Abertura em
parede a mais de
90° da divisa.

Art. 185 É obrigatória a ventilação de garagens fechadas, sendo admissível a instalação de sistema de ventilação forçada, quando necessário.

Art. 186 A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas e sacadas.

Art. 187 Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 188 Sacadas, terraços, varandas, garagens e ambientes similares que estão nas divisas deverão dispor de anteparo visual de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) que não possibilite visão direta do vizinho.

Art. 189 Os elementos vazados do tipo cobogó e congêneres poderão estar localizados na linha de divisa desde que situados a mais de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura de cada piso, porém, não serão computados no cálculo do vão de iluminação e ventilação mínimos exigidos.

Art. 190 Tijolos de vidro poderão estar localizados nas paredes de divisa apenas como elemento decorativo, não sendo utilizados como fonte de iluminação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 191 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 192 As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção conforme regulamentos da Vigilância Sanitária.

Art. 193 As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação que garantam a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas, devendo o projetista atentar-se às normas específicas que versam sobre a matéria, bem como as exigências dos órgãos responsáveis pela fiscalização das atividades, não cabendo a municipalidade tal verificação.

Art. 194 Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Seção I
Dos Dutos de Ventilação

Art. 195 Somente será permitida a instalação de dutos de ventilação nos ambientes considerados de permanência curta e/ou transitória, podendo estes serem de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Art. 196 O duto de exaustão vertical deverá ter:

- I. área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);
- II. seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 197 O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I. área mínima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II. comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
- III. comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 198 Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 199 Os compartimentos de permanência longa deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I. permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. possuir área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados).

CAPÍTULO VI
DAS PORTAS

Art. 200 O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:

- I. 0,80 m (oitenta centímetros) para as entradas principais de residências e apartamentos;
- II. 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para a entrada principal de edifício residencial com até 04 (quatro) pavimentos;
- III. 0,70 m (setenta centímetros) para portas principais de acesso a salas, dormitórios, lavanderias e cozinhas;
- IV. 0,60 m (sessenta centímetros) para portas internas secundárias em geral, inclusive despensa e banheiro.

Parágrafo único. O dimensionamento das portas deverá atender à legislação vigente do Corpo de Bombeiros e à Norma Brasileira - NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, suas alterações ou outra que venha a substituí-la.

Art. 201 Os portões, portas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 202 As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida.

CAPÍTULO VII
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E ACESSOS

Art. 203 As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de uso (comercial ou não comercial), e do ângulo de estacionamento.

Art. 204 O corredor de circulação / manobra, deverá possuir largura mínima, compatível com o ângulo do estacionamento, conforme Anexo 02 deste Código.

Art. 205 As vagas de estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 206 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 2% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

Art. 207 Deverão ser previstas vagas para veículos que conduzam ou sejam conduzidos por idosos, na proporção de 5% do total de vagas em estacionamento regulamentado de uso público, sendo posicionadas próximas das entradas, garantindo o menor percurso de deslocamento, e devendo atender as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os fins desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 208 Para efeitos de cálculos de coeficiente de aproveitamento, os pavimentos destinados exclusivamente a garagem não serão computados, não sendo portanto, permitida em hipótese alguma a alteração da característica de uso sendo que constatada a alteração serão aplicadas sanções cabíveis.

Art. 209 O número de vagas de estacionamento de veículos e a área de carga e descarga deverão seguir as proporções indicadas no Anexo 03 da presente Lei, conforme o uso da edificação.

Art. 210 A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, em conformidade com o Anexo 03 deste Código.

Art. 211 Para as edificações, já existentes até a data de aprovação deste Código, que forem objeto de obras de reforma, sem alteração do uso nem ampliação da área construída não será exigido vagas adicionais para estacionamento.

Art. 212 Nas edificações existentes que foram devidamente licenciadas pelo Município e que forem objeto de obras de ampliação da área construída, sem alteração do uso da área existente e licenciada, será exigido o provimento de vagas de estacionamento calculado sobre a área acrescida, conforme o uso da área acrescida, na proporção estabelecida no Anexo 03 deste Código.

Art. 213 Os lotes que abrigarem estacionamentos e pátios de veículos deverão apresentar circulação independente para veículos, com inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), e pedestres, garantindo condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua.

Art. 214 Quando, no mesmo terreno, coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade, de acordo com o Anexo 03 deste Código.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 215 O número de vagas para o uso de atividades, não especificadas no Anexo 03 deste Código, será calculado por analogia.

Art. 216 Os espaços destinados aos estacionamentos e pátios de carga e descarga deverão estar situados totalmente dentro dos limites do lote.

Art. 217 Os espaços destinados à garagem ou estacionamento não poderão sofrer modificações de uso, salvo quando a garagem ou estacionamento for transferido, com o mesmo número de vagas e área de manobra, para outra área dentro do mesmo lote.

Seção I
Das Garagens Não Comerciais

Art. 218 São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 219 As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. em garagens ou estacionamentos destinados ao uso habitacional, as vagas deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou de qualquer outro obstáculo;
- II. pé-direito livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- III. Vão de entrada com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) quando comportar até 50 (cinquenta veículos);
- IV. 02 (dois) vãos, um para entrada e outro para saída, quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
- V. Ter o corredor de circulação largura mínima, de acordo com o ângulo do estacionamento, observado o previsto do artigo 204 deste Código.

Art. 220 A distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 221 Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 222 Nas garagens ou estacionamentos de edifícios residenciais será admitido vagas dependentes entre si, desde que se destinem ao atendimento da mesma unidade, e que tenha no mínimo 1 (uma) vaga livre por unidade.

Parágrafo único. A convenção de condomínio ditará regras mais específicas quanto ao funcionamento e utilização das vagas.

Seção II



Das Garagens Comerciais

Art. 223 As garagens comerciais são aquelas destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

- I. ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II. ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação, e atender as demais exigências deste código e da Vigilância Sanitária;
- III. ter vãos de entrada com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV. ter os locais de estacionamento para cada veículo com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), numerados sequencialmente, livres de colunas ou de qualquer outro obstáculo devidamente demonstrados no projeto, e acrescida de área de manobra de acordo com o disposto neste Código;
- V. ter corredor mínimo de manobra de acordo com o ângulo do estacionamento, conforme disposto no art. 204, deste Código;
- VI. ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;
- VII. ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;
- VIII. os locais de estacionamento para cada veículo, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;
- IX. as garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de energia.

TÍTULO X **DAS NORMAS ESPECÍFICAS**

CAPÍTULO I **DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Art. 224 As unidades residenciais serão constituídas, no mínimo, dos seguintes compartimentos: banheiro, cozinha, quarto e sala.

Parágrafo único. As unidades residenciais poderão ter compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 225 Para cada compartimento das unidades residenciais são definidos os limites mínimos para diâmetro do círculo inscrito, área, iluminação, ventilação, pé-



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

direito, os revestimentos das paredes e dos pisos e observações previstas nas tabelas anexas a este Código.

Art. 226 O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, podendo ser utilizados os recuos obrigatórios, desde que este não seja coberto.

Art. 227 Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

- I. paredes – revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
- II. pisos - revestimento impermeável na copa, cozinha, banheiro e garagem.

Art. 228 As edificações não poderão, em hipótese alguma, ter paredes de madeira a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa, mesmo que estas não tenham aberturas para o exterior.

Art. 229 Edificações ou paredes de madeira devem distar, no mínimo, 3,00 m (três metros) de outra edificação de madeira ou material similar no mesmo lote, salvo especificações mais exigentes do Corpo de Bombeiros.

Seção I
Das Residências Isoladas

Art. 230 Consideram-se residências isoladas as residências unifamiliares edificadas sobre lote cujos compartimentos tenham dimensões mínimas estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Quando no mesmo lote houver duas ou mais economias isoladas, estas deverão distar, no mínimo, uma da outra:

- I. 3,00 m (três metros) quando houver janela nas faces opostas de ambas as edificações;
- II. 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver janela somente na face de uma edificação.

Seção II
Das Residências Geminadas

Art. 231 Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum.

Parágrafo Único. Somente serão autorizadas as residências geminadas quando constituírem condomínio, ou cada uma ocupar um terreno com as dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 232 Os cômodos deverão atender o disposto nesse código, e a Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal para a zona onde se situarem.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 233 A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

Seção III

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 234 Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial aquelas que se situam ao longo de logradouro público oficial.

Art. 235 As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. o recuo do alinhamento predial deverá obedecer ao estabelecido na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- II. deverá ser respeitados os coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação da zona a qual encontram-se inseridos;
- III. a propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- IV. os compartimentos respeitarão as condições estabelecidas neste Código;
- V. vaga de garagem ou estacionamento interno na proporção mínima estabelecida no Anexo 3.

Seção IV

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 236 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquela cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 237 As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

- I. o terreno terá somente um proprietário ou constituirá condomínio, mantendo-se as dimensões do terreno dentro dos parâmetros estabelecidos pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- II. o recuo do alinhamento predial será aquele exigido pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- III. a Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem;
- IV. os compartimentos respeitarão as condições previstas neste Código;
- V. possuir corredor de acesso contendo áreas distintas para circulação de veículos e de pedestres;
- VI. vaga de garagem ou estacionamento interno na proporção mínima estabelecida no Anexo 3;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- VII. quando não dispuser de portaria é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência;
- VIII. o abrigo de lixo deverá ser situado na testada do imóvel, em local acessível para a coleta, de acordo com o previsto neste Código;
- IX. área de recreação quando o total de unidades exceder a 20 (vinte).

Art. 238 O corredor deverá ter a largura mínima de 5,00 m (cinco metros) para circulação de veículos e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada passeio, sendo assim:

- I. 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) quando as edificações estiverem situadas a um só lado do corredor de acesso;
- II. 8,00 m (oito metros) quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor.

Parágrafo único. Deverá ser previsto em projeto um bolsão de retorno para manobra de veículos.

Seção V
Das Habitações Populares

Art. 239 Entende-se por "Habitação Popular" a economia residencial destinada exclusivamente a moradia, e cujas exigências, em relação às dimensões mínimas dos compartimentos são menores do que aquelas estabelecidas para residências e apartamentos, de modo a viabilizar a habitação para uma população de menor renda.

Art. 240 As habitações populares podem ser: isoladas, geminadas, em série ou conjuntos. As casas em série podem ser transversais ou paralelas ao alinhamento predial.

Parágrafo Único. Os conjuntos poderão ser constituídos de moradias isoladas, geminadas ou prédios de apartamentos.

Art. 241 As habitações populares deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto, sala, de estar e de refeições.

Parágrafo Único. Os compartimentos poderão ser conjugados, desde que a área resultante seja a soma das áreas dos compartimentos originais.

Seção VI
Das Quitinetes

Art. 242 Serão admitidas as unidades residenciais do tipo quitinete ou similar composta por sala, dormitório e cozinha, todos em ambiente único com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) mais instalação sanitária.

§1º Caso o edifício não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada quitinete deverá possuir espaço para esta finalidade.

§2º Atender as características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais definidas neste Código.



§3º Atender a proporção de uma vaga de garagem para cada unidade.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS

Art. 243 São consideradas edificações comerciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 244 As edificações comerciais deverão ser projetadas com vistas as normas pertinentes a matéria, devendo ser observado o fluxo, exigências da Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Ministério do Trabalho no que couber, sendo de inteira responsabilidade do projetista o atendimento das mesmas

Art. 245 Edificações novas para implantação de estabelecimentos destinados a venda e fabricação de alimentos, padaria, confeitaria, açougues, peixarias, refeitórios, copas, depósitos de gêneros alimentícios, restaurantes, bares e similares serão submetidos a análise da Vigilância Sanitária para apontamentos e considerações.

Art. 246 As edificações comerciais deverão:

- I. ter estrutura e entrespisos resistentes ao fogo;
- II. garantir fácil acesso para portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida às dependências de uso coletivo;
- III. atender as normas do Corpo de Bombeiros;
- IV. ter Corredores de circulação devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos, conforme normas técnicas de acessibilidade (NBR 9050) devidamente compatibilizadas com a exigências do Corpo de Bombeiros.
- V. possuir saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077/2001).
- VI. possuir sanitários.

Art. 247 Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários no mesmo pavimento, os quais deverão:

- I. ser dimensionamento e instalados de acordo com a NBR 9050;
- II. ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III. ter Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- IV. ter no mínimo um sanitário acessível de acordo com as normas técnicas da NBR 9050, ou mais quando a norma exigir;
- V. Vaso sanitário, lavatório e barras de apoio, quando for o caso;
- VI. incomunicabilidade direta com a cozinha.

Parágrafo único. Em edifícios de uso público ou coletivo, dependendo da sua especificidade ou natureza do seu uso, recomenda-se ter sanitários ou banheiros familiar com entrada independente, providos de boxes com bacias sanitárias para adulto e outro com bacia infantil, de acordo com normas técnicas da NBR 9050.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 248 As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Art. 249 Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 250 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

- I. ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- II. ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
- III. ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários, de acordo com as exigências da vigilância sanitária e NBR 9050.

Parágrafo único. Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados), devendo está adaptado para Portadores de necessidades especiais.

Seção I
Do Comércio Especial

Art. 251 Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I. restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;
- II. restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- III. lanchonetes e bares – lanchonete, bares, botequins, *hot-dogs*, pastelarias;
- IV. Confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias, bufes, massas e macarrão, sorveterias.
- V. açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- VI. mercearias e quitandas - mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
- VII. mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

Art. 252 Estas edificações deverão ser projetadas com vistas às normas pertinentes a matéria, devendo ser observado o fluxo, exigências deste Código, da Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Ministério do Trabalho no que couber, sendo de inteira responsabilidade do projetista o atendimento das mesmas.

Art. 253 Os projetos novos destinados ao comércio especial serão submetidos a análise da Vigilância Sanitária para apontamentos e considerações.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 254 Nos estabelecimentos de comércio especial os compartimentos destinados ao trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, de forma a atender as normas técnicas de higiene e salubridade.

Art. 255 Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, de acordo com as normas técnicas de higiene e salubridade.

Art. 256 Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Art. 257 Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 258 Deverão dispor de sanitárias para o uso público, para cada sexo, devendo obedecer às seguintes condições:

- I. para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil dos compartimentos destinados ao uso público;
- II. para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil dos compartimentos destinados ao uso público.

Parágrafo único. O número mínimo de sanitários acessíveis deve obedecer as normas técnicas da NBR 9050.

Seção II

Dos Mercados, Supermercados e Hipermercados

Art. 259 Os mercados, Supermercados e Hipermercados, além das disposições deste Código, deverão observar a legislação estadual e federal que lhe forem pertinentes e os seguintes requisitos:

- I. ter pátio para carga e descarga de mercadorias com acesso de veículos independente do acesso destinado ao público;
- II. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), medido do ponto mais baixo do telhado;
- III. ter local destinado exclusivamente para o depósito das mercadorias;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- IV. ter instalações sanitárias para funcionários de acordo com a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho;
- V. ter instalação sanitária para o público;
- VI. estar de acordo com as normas da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária;
- VII. possuir estacionamento próprio, atendendo ao número de vagas previstos neste Código.
- VIII. deverá haver compartimento especial destinado a depósito de resíduos sólidos localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Art. 260 A Divisão de Estudos e Projetos, quando da análise de novos empreendimentos, poderá solicitar estudo de viabilidade para verificação dos quesitos de mobilidade, bem como parecer do Conselho da Cidade - CONCIDADE e Conselho de Trânsito do Município.

Seção III
Das Edificações para Usos de Saúde

Art. 261 Os estabelecimentos de saúde, os quais compreendem hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios e clínicas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado, resoluções estaduais e demais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 262 Os estabelecimentos de interesse ou assistenciais da saúde deverão ser aprovados pela Vigilância Sanitária.

Seção IV
Das Edificações de Ensino

Art. 263 Os estabelecimentos destinados a ensino, tais como: ensino infantil, escolas especiais, ensino fundamental, médio e superior, além de obedecer às normas do Ministério da Educação, Resoluções Estaduais e às disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. ter área para embarque e desembarque de alunos;
- II. ter vagas de estacionamento de acordo com o Anexo 03 deste Código;
- III. atender às normas vigentes de acessibilidade.

Art. 264 Os estabelecimentos de ensino não poderão estar localizados a uma distância inferior a 100 m (cem metros) do elemento notável mais próximo de um posto de combustível, ou seja, tanques, bombas, filtros, descarga e respiros.

Seção V
Das Edificações para Locais de Reunião

Art. 265 São considerados locais de reunião:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- I. esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II. recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- III. culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV. religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V. comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 266 As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 267 Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas ou mobilidade reduzida, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050 e NBR 13994).

Art. 268 As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado.

Seção VI
Dos Postos de Serviços

Art. 269 Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 270 As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. atender às normas vigentes do Corpo de Bombeiros e ANP;
- II. atender às normas vigentes do Ministério do Trabalho;
- III. atender às normas vigentes dos Órgãos Ambientais.

Art. 271 A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas..

Art. 272 Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I. os tanques enterrados e de armazenamento deverão seguir a regulamentação dos órgãos competentes, devendo estes ficarem afastados das divisas do terreno em pelo menos no mínimo 5,00m (cinco metros);



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- II. os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão ao projeto, o qual será previamente submetido à aprovação da municipalidade;
- III. quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- IV. haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- V. deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- VI. ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
- VII. ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados.

Art. 273 Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00 m (vinte metros).

Seção VII
Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 274 As edificações destinadas a depósitos inflamáveis, além das normas específicas do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às normas vigentes do Corpo de Bombeiros e Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Seção VIII
Das Edificações para Usos Industriais

Art. 275 As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições estaduais e federais, Ministério do Trabalho e regulamentações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e satisfazer as seguintes condições:

- I. ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros) quando a área for inferior a 100 m² (cem metros quadrados) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área construída for maior que 100 m² (cem metros quadrados);
- II. ter nos locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) e 1/20 (um vinte avos), respectivamente, de área útil.

Seção IX
Das Torres e Estações de Rádio Base

Art. 276 Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I. documento de propriedade;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- II. planta da quadra do imóvel;
- III. certidão negativa de tributos;
- IV. laudo técnico quanto à estabilidade;
- V. anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio navegação, quando necessário;
- VI. para-raios;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com o devido recolhimento bancário;
- VIII. representação da implantação da torre no terreno e demais elementos construtivos necessários para apoio da estrutura, corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação;
- IX. estudo de impacto de vizinhança quando a municipalidade julgar necessário.

Art. 277 Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre a calçada do logradouro ou imóveis vizinhos.

TÍTULO XI
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE
OBRAS

Art. 278 A Execução de quaisquer atividades citadas no Art. 3º deste Código, com exceção da demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I. consulta Prévia (de caráter opcional);
- II. aprovação de projeto;
- III. alvará de construção.

Parágrafo único. Quando o projeto for aprovado e expedido o respectivo Alvara de Aprovação de Projeto, este somente terá validade durante a vigência desta lei.

Art. 279 O município poderá regulamentar por decreto padrões de selo e prancha a serem utilizadas pelos profissionais atuantes no município.

CAPÍTULO I
DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 280 Antes de solicitar a aprovação do Projeto Arquitetônico, o interessado poderá requerer a Consulta Prévia dos índices urbanísticos de uso e ocupação do solo, através do preenchimento da Guia Amarela, que deverá estar acompanhada de matrícula atualizada do imóvel.

§1º Consulta Prévia deverá ser respondida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do protocolo, salvo os casos que merecerem análise junto ao Conselho Municipal da Cidade, setor responsável pelo Meio Ambiente ou outro órgão competente.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§2º Não serão analisados pré-projetos, croquis, estudos ou similares no protocolo de Consulta Prévia.

Art. 281 A Consulta Prévia terá validade de 120 (cento e vinte) dias, porém, perderá sua validade em caso de modificação na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras ou outra legislação pertinente.

Art. 282 A consulta prévia não é item obrigatório dentro os documentos necessários para análise do projeto arquitetônico.

Seção I
Do Alvará de Aprovação de Projeto

Art. 283 O projeto a ser submetido à análise e aprovação deverá atender a todas as exigências da legislação municipal, estadual e federal em vigor, bem como às normas técnicas brasileiras vigentes.

Art. 284 Os projetos somente serão aceitos quando legíveis, sem rasuras e colagens, de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Serão permitidas rasuras em projeto somente quando se tratar de cotas e pequenos detalhes, as quais deverão ser feitas pelo autor do projeto em tinta vermelha, acompanhada de sua assinatura.

Art. 285 Para a aprovação do projeto arquitetônico o requerente deverá apresentar os seguintes elementos:

- I. requerimento para aprovação de projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário, que poderá ser representado legalmente pelo autor do projeto ou outra pessoa que possua procuração ou autorização com firma reconhecida da assinatura;
- II. matrícula atualizada do terreno de no máximo 60 (sessenta) dias registrada no Cartório de Registro de Imóveis;
- III. se o proprietário da obra não for o mesmo do terreno, deverá ser apresentada autorização com firma reconhecida, do proprietário do terreno para que o requerente construa sobre o imóvel;
- IV. se o proprietário for construir a edificação sobre mais de um lote de sua propriedade, esses deverão estar unificados;
- V. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelo projeto arquitetônico (ART/RRT);
- VI. cópia dos documentos do requerente;
- VII. certidão negativa de débito com a fazenda municipal, do requerente e do imóvel;
- VIII. projeto arquitetônico completo contendo:
 - a) planta de Situação;
 - b) planta de Localização;
 - c) planta baixa de cada pavimento não repetido;
 - d) planta de cobertura;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- e) cortes transversal e longitudinal;
- f) fachadas voltadas para as vias públicas;
- g) estatística.

IX. cópia do alvará, ou visto de conclusão da obra existente, em caso de ampliações e/ou reformas.

§1º A planta de situação deve apresentar informações da quadra, ruas e lotes lindeiros ao imóvel, que deve estar destacado, com indicação da orientação do norte e ainda, representação de rios, canais, áreas de preservação permanentes e outros elementos, se houver.

§2º A planta de localização/implantação deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas do lote e outras construções nele existentes, indicação da orientação do norte, dimensões do lote conforme matrícula, desníveis do terreno, áreas permeáveis e impermeáveis do terreno, representação do passeio na via pública conforme legislação municipal específica e ainda, representação de rios, canais, áreas de preservação permanentes e outros elementos, se houver.

§3º As plantas baixas devem indicar o destino, as dimensões internas e externas, as áreas, as especificações de materiais utilizados (piso / parede / forro) de todos os compartimentos, cotas de nível dos pisos, dimensões dos vãos de iluminação/ventilação, espessuras de paredes, dimensões externas totais da obra, traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais e indicação das fachadas. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do pavimento tipo.

§4º As plantas de cobertura devem ter indicação dos caimentos, inclinação, tipo de telha, indicação de elementos como rufos, calhas, poços de luz, chaminés, entre outros. A planta de cobertura pode ser representada junto com a planta de implantação, desde que em escala adequada para perfeita compreensão de todas as informações pertinentes.

§5º Os cortes transversais e longitudinais devem ter indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, cotas de nível, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e altura máxima da edificação. Os cortes devem ser apresentados em números suficientes, nunca inferior a dois.

§6º As fachadas devem conter especificação de materiais a serem utilizados e indicação de cotas de nível acabado.

§7º Todas as pranchas deverão estar assinadas pelo proprietário da obra e pelos responsáveis do projeto.

Art. 286 Os desenhos deverão ser representados em escala visível e de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único. Indicação da escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre essas e as medidas tomadas no desenho.

Art. 287 Cabe aos projetistas e executores das obras a responsabilidade pelos respectivos projetos, especificações, cálculos e outros elementos apresentados bem como o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, estando sujeitos às



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010 e Legislações Municipais.

Parágrafo único. Fica a municipalidade isenta de qualquer responsabilidade por erros cometidos pelos autores dos projetos ou executores das obras.

Art. 288 O projeto de uma construção será examinado em função da sua utilização lógica não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 289 O setor competente da Prefeitura não poderá reter em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, os processos referentes à aprovação de projetos, salvo motivos devidamente justificados.

§1º Será realizada análise do projeto arquitetônico e disponibilizada a lista com correções a serem feitas. Caso o processo retorne sem correções ou com correções parciais, o mesmo será indeferido e arquivado após três retornos.

§2º O processo será indeferido e arquivado caso não retorne com as devidas correções dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§3º Decorridos 90 (noventa) dias após a realização da análise de engenharia para a aprovação dos projetos sem que a parte interessada apresente toda documentação solicitada ou justificativa plausível para o não andamento do processo, o profissional responsável será notificado e deverá retirar toda a documentação do processo de aprovação protocolado junto ao setor responsável pela aprovação de projetos, num prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data de notificação.

§4º Em caso de não atendimento ao contido no § 3º, o protocolo será cancelado e os documentos extintos.

§5º Caso haja o cancelamento do processo de aprovação conforme disposto no § 4º, a análise somente será retomada mediante abertura de novo protocolo.

Art. 290 Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida o Departamento de Vigilância Sanitária, antes da aprovação do projeto.

Art. 291 As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 292 O Alvará de Aprovação terá validade enquanto a Lei que o aprovou estiver vigente, sendo que em caso de alteração da legislação o mesmo deverá ser submetido a nova análise, perdendo o requerente o direito executar a referida obra.

Art. 293 A municipalidade poderá suspender o Alvara de Construção, nos seguintes casos:

- I. existência de pendência judicial;
- II. calamidade pública;



- III. declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV. pendência de processo de tombamento;
- V. processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- VI. processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

Seção II Do Alvará de Construção

Art. 294 A licença para construir será concedida mediante.

- I. requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário, que poderá ser representado legalmente pelo autor do projeto ou outra pessoa que possua procuração ou autorização com firma reconhecida da assinatura;
- II. anexação do projeto arquitetônico aprovado;
- III. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelos serviços complementares ao projeto arquitetônico, em conformidade com exigências dos conselhos de classe que regem as profissões;
- IV. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela execução da obra.

Parágrafo único. A licença para construir pode ser requerida conjuntamente à aprovação do projeto.

Art. 295 Uma vez requerida a licença de construção e aprovados os projetos, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 296 O Alvará de Construção perderá sua validade se a obra não for iniciada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da sua expedição. Passado esse período, o interessado deverá solicitar novo alvará, podendo ser usado o mesmo projeto aprovado desde que não tenham ocorrido alterações na legislação.

§1º Para efeito desta Lei, uma edificação será considerada como iniciada quando executados os serviços de infraestrutura e fundações inclusive as vigas de baldrame.

§2º Será automaticamente revalidada a licença se o início da obra estiver na dependência de ação judicial.

Art. 297 O Alvará de Construção deverá ser mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado, a fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização.

Art. 298 Quando o Alvará de Construção for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 299 Durante a vigência do Alvará de Construção somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.



CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS E DOS ÁLVARAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 300 Depois de aprovado o projeto, se esse sofrer alteração, o interessado deverá requerer aprovação da nova proposta.

Parágrafo único. O requerimento solicitando a substituição do projeto deverá informar as alterações realizadas e o número do Alvará de Construção, e deverá vir acompanhado de todos os documentos que sofreram alterações, sendo que a cada alteração será pago o valor correspondente à taxa de análise do projeto.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU LICENÇAS

Art. 301 Ficam dispensados de licenciamento os seguintes serviços de reforma:

- I. obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alterações das linhas arquitetônicas;
- II. serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios;
- III. serviços de substituição de telha, calhas e condutores;
- IV. obras de reforma interna que não caracterize a alteração do uso da edificação.
- V. reparo parcial de passeio/calçada, devendo apenas ser respeitadas as normas de acessibilidade e padronização definida pela municipalidade, se houver;
- VI. instalação de elementos decorativos;
- VII. manutenção e conserto de canalização e abastecimento de água, esgoto, gás, energia elétrica, de telecomunicação, desde que dentro dos limites do imóvel;
- VIII. construção de calçadas no interior de terreno edificado, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima para o lote estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA – HABITE-SE

Art. 302 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo do Município e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o *habite-se*.

Art. 303 Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o "*habite-se*" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal, anexando no requerimento:

- I. documento de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros para os casos em que a legislação exija sistema de prevenção contra incêndios;
- II. comprovante de pagamento das respectivas taxas.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 304 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- III. for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
- V. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto);
- VII. tiver instalado acessório para guarda de resíduos sólidos provisória (lixeiras), conforme disposições deste Código;
- VIII. for realizada limpeza final da obra;
- IX. tiver afixado o número de identificação predial;
- X. terem sido sanados eventuais danos causados à via no decorrer da obra.

Art. 305 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender para o uso a que se destina, conforme as exigências do art. 304.

Art. 306 O “*habite-se parcial*” não substitui o “*habite-se*” que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 307 Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e/ou responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto (caso as alterações sejam passíveis de serem aprovadas) ou fazer demolições ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Parágrafo único. Constatadas pendências na vistoria impeditivas a emissão do habite-se, após sua regularização deverá ser solicitada nova vistoria sendo que a cada solicitação serão pagos os respectivos emolumentos.

Art. 308 A expedição do Certificado de Conclusão de Obra não implica a constatação de situação de estabilidade e segurança da obra.

Art. 309 Poderá ser concedido Certificado de Conclusão de Obra parcial nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de edifício residencial e comercial com a possibilidade de utilização de uma parte independente da outra;
- II. quando se tratar de mais de uma edificação no mesmo lote.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 310 A prefeitura fornecerá o Certificado de Conclusão de Obra ao proprietário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de protocolo do requerimento, desde que as obras estejam de acordo com o projeto aprovado e atendam às legislações vigentes.

CAPÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 311 Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I. edifícios públicos da administração direta;
- II. programas de habitações de interesse social;
- III. programas de regularização de edificações e obras;
- IV. serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO XII
DAS VISTORIAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 312 Administração Municipal procederá vistorias e fiscalização das obras, sempre que julgar necessário, a fim de atestar que essas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Os funcionários investidos em função fiscalizadora terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade funcional e poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto desta legislação.

Art. 313 Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da prefeitura poderá exigir que lhe seja apresentado projeto e demais documentos pertinentes.

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 314 O proprietário será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas em Lei, quando:

- I. iniciar a construção ou obras sem a necessária licença;
- II. ocupar a edificação sem a necessária vistoria e carta de habitação.

Art. 315 O Responsável Técnico será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas em Lei, quando:

- I. não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
- II. o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- III. as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- IV. não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
- V. não estiver afixada no local da obra, a placa dos profissionais envolvidos na obra.

Parágrafo único. Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção do inciso V, serão atribuídas ao proprietário.

Art. 316 Constatada a infração, serão adotados os procedimentos necessários de acordo com o Capítulo II - Dos Emolumentos, Embargos, Sanções e Multas deste Código.

CAPÍTULO II
DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

Seção I
Dos Emolumentos

Art. 317 Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Seção II
Dos Embargos

Art. 318 Obras em andamento sejam elas construções, ampliações ou reformas, serão embargadas quando:

- I. estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Administração Municipal;
- II. estiverem sendo executadas sem acompanhamento ou responsabilidade técnica;
- III. estiverem ou apresentarem risco a sua estabilidade, com perigo para transeuntes, vizinhança e os próprios trabalhadores;
- IV. estiverem sendo construídas, ampliadas ou reformadas em desacordo com o projeto aprovado;
- V. não for observado o alinhamento, recuos e afastamentos obrigatórios, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade ou coeficiente de aproveitamento de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI. estiverem sendo construídas em áreas públicas, de preservação ou de risco.

§1º Ocorrendo qualquer das infrações descritas no Art. 318, o setor de fiscalização da prefeitura comunicará o(s) infrator(es), através de Auto de Embargo da Obra, para que procedam a regularização da situação, no prazo que lhe for destinado, ficando a obra embargada até que seja cumprido o objeto da notificação.

§2º Enquanto não for regularizada a situação que infringiu os dispositivos desta Lei, somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§3º O Auto de Embargo será levado ao conhecimento do infrator – proprietário e/ou responsável técnico – para que assine e, se recusar a isso será acompanhado de assinaturas de duas testemunhas. Verificando a impossibilidade de localizar os mesmos, o servidor encarregado da fiscalização poderá enviar via correio através de registro postal ou ainda através de edital no Órgão Oficial do Município, ou jornal local.

§4º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem tampouco, a aceitação de seus termos.

§5º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

§6º A defesa far-se-á através de protocolo, instruída com a documentação necessária.

§7º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Administração Municipal, decorrentes do que especifica este Código.

§8º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o Embargo seguir-se-á a sua demolição total ou parcial.

§9º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do Embargo, o fiscal lavrará o Auto de Infração.

§10º Depois de exauridas as medidas administrativas fiscais será protocolado processo administrativo e encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, a fim de impedir que se construa em desacordo com as leis e regulamentos municipais.

Seção III
Das Sanções

Art. 319 A Administração Municipal cancelará o alvará municipal de funcionamento de pessoa física ou jurídica, especialmente os responsáveis técnicos que:

- I. prosseguirem a execução da obra embargada pela Administração Municipal;
- II. executarem obra em desacordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Administração Municipal;
- III. tenham incorrido em 3 (três) multas por infração cometida no período de 01 (um) ano, a contar da data da primeira infração;
- IV. alterem as especificações ou dimensões indicadas no projeto aprovado pela Administração Municipal;
- V. responsabilizarem-se como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- VI. cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros.

Art. 320 O profissional com o alvará de funcionamento cancelado, somente poderá tê-lo renovado após 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento, mediante pagamento de multa, sem prejuízo de outras medidas administrativas e ou judiciais cabíveis.

Seção IV



Das Multas

Art. 321 Independente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração nos valores discriminados no Anexo 08, baseados na Unidade Fiscal Municipal (UFM) de Coronel Vivida - PR.

Art. 322 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida no Anexo 08 será punida com multa de 50 UFM (cinquenta Unidade Fiscal do Município), a critério do órgão competente da Administração Municipal.

Art. 323 No caso de ocorrência de uma das infrações elencadas nos itens V, VI, VII, VIII, IX e X do Anexo 08, o infrator será notificado preliminarmente à aplicação de multa.

Art. 324 Os prazos para regularização estabelecidos no Anexo 08 poderão ser prorrogados por igual período mediante justificativa, a critério da Administração Municipal.

Art. 325 Lavrado o Auto de Infração e comunicado ao infrator, este, a partir da data de comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 10 (dez) dias úteis, findo os quais, se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a Legislação vigente.

Art. 326 Os valores das multas previstas nos arts. 321 e 322 serão cobradas em dobro a cada reincidência de infração cometida, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis. **Parágrafo único.** Será caracterizada como reincidência quando o infrator cometer infração semelhante na mesma obra ou em obra distinta.

TÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 327 Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo setor responsável pela Aprovação de Projetos em conjunto com o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor.

Art. 328 As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 329 Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à anuência do Grupo Técnico Permanente, Conselho Municipal da Cidade e Audiência Pública.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 330 São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I. Anexo 01: Lista de siglas e glossário;
- II. Anexo 02: Dimensões mínimas de vagas de estacionamento;
- III. Anexo 03: Número de vagas de estacionamento de acordo com a tipologia/finalidade da edificação;
- IV. Anexo 04: Dimensões mínimas dos cômodos para residências;
- V. Anexo 05: Dimensões mínimas dos cômodos para habitação de Interesse Social e Habitação Social
- VI. Anexo 06: Dimensão mínima dos cômodos de habitação coletiva (áreas comuns);
- VII. Anexo 07: Guia amarela;
- VIII. Anexo 08: Tabela de valores de multas.

Art. 331 No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e demais órgãos pertinentes integrantes do Município, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art. 332 São recepcionados por este Código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitante.

Art. 333 Revoga-se a Lei Complementar Municipal 022/2008 e demais disposições em contrário.

Art. 334 Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2020.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,


Noemir José Antonioli
Secretário Geral



ANEXO 1: Siglas e Glossário

- I. **Alinhamento** – linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- II. **Altura da edificação**: desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;
- III. **Andar**: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- IV. **Área edificada**: área total coberta de uma edificação;
- V. **Área útil** – superfície utilizável de uma Edificação, excluídas as paredes;
- VI. **Área não computável**: área desconsiderada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima.
- VII. **Ático**: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- VIII. **Átrio** – pátio interno, de acesso a uma Edificação;
- IX. **Balanço** – avanço da Edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- X. **Certificado de conclusão de obra**: documento expedido pela prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XI. **Coroamento**: elemento de vedação que envolve o ático;
- XII. **Demolição**: total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
- XIII. **Edificação**: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- XIV. **Edificação permanente**: aquela de caráter duradouro;
- XV. **Edificação transitória**: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XVI. **Embargo** – ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XVII. **Empena cega** – paredes sem abertura para ventilação e iluminação sobre as divisas dos lotes;
- XVIII. **Equipamento**: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- XIX. **Equipamento permanente**: aquele de caráter duradouro;
- XX. **Equipamento transitório**: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XXI. **Escala** - relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XXII. **Infração** – violação da lei.
- XXIII. **Jirau**: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento; piso intermediário dividindo compartimento existente com área até $\frac{1}{4}$ da área do compartimento;
- XXIV. **Lindeiro** – limítrofe;
- XXV. **Logradouro público** – toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XXVI. **Memorial descritivo**: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- XXVII. **Mezanino:** pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XXVIII. **Mobiliário:** elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
- XXIX. **Movimento de terra:** modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1.000,0 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- XXX. **Muro:** elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, em relação ao nível do passeio;
- XXXI. **Muro de arrimo:** muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro), com altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado;
- XXXII. **Obra:** realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- XXXIII. **Obra complementar:** edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
- XXXIV. **Obra emergencial:** obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- XXXV. **Pavimento:** plano de piso; conjunto de compartimentos situados no mesmo nível numa edificação;
- XXXVI. **Peça gráfica:** representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- XXXVII. **Perfil do terreno:** situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- XXXVIII. **Perfil original do terreno:** aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- XXXIX. **Piso drenante:** aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- XL. **Reforma:** obra que implica em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria. Obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- XLI. **Pequena reforma:** reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XLII. **Reconstrução:** obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- XLIII. **Reparo:** obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- XLIV. **Restauo ou restauração:** recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;
- XLV. **Saliência:** elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.
- XLVI. **Tapume** – vedação provisória usada durante a construção;
- XLVII. **Testada** – linha que separa o logradouro público da propriedade particular; e
- XLVIII. **Vistoria** – diligencia efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

ANEXO 02: Dimensões mínimas de vagas de estacionamento.

TIPO DE VEICULO	DIMENSÃO (m)	INCLINAÇÃO DA VAGA				
		0°	30°	45°	60°	90°
AUTOMÓVEL e UTILITÁRIO	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30 ¹
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa de manobra	3,00	3,00	3,50	3,00	5,50
ONIBUS E CAMINHÕES	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa de manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

1 - As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 03: Número de Vagas de Estacionamento de acordo com a tipologia/finalidade da edificação.

CATEGORIA	TIPO	NUMERO MINIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	- Habitação Unifamiliar - Quitinetes	- 01 vaga por unidade autônoma;
	- Habitação Unifamiliar em Série.	- 01 vaga por unidade quando paralela ao alinhamento predial; - 01 vaga por unidade + 1 para visitante a cada 10 unidades quando transversais ao alinhamento predial;
	- Habitação coletiva;	- 01 vaga por unidade - 01 vaga de visitante para cada 10 unidades
CATEGORIA	TIPO	NUMERO MINIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS DE ESCRITÓRIOS (1)	Edifícios de escritórios	01 vaga para cada 120 m ² de área útil.
	Comércio e Serviço Local	01 vaga / 120m ² de área útil;
	Comércio e Serviço de Bairro	01 vaga / 120m ² de área útil;
	Comércio e Serviço de Bairro e Especial (exceto para os demais usos especificados neste quadro)	01 vaga / 120m ² de área útil;
	Centro Comercial, Galeria, Shopping, Mercado, Supermercado e Hipermercado;	- 01 vaga / 15m ² de área destinada a venda. - Pátio de descarga com as seguintes dimensões: a) Até 2.000 m ² de área construída, mínimo de 225,00 m ² de pátio; b) Acima de 2.000 m ² : 225,00 m ² de pátio, acrescidos de mais 150 m ² de pátio para cada 1.000 m ² de área construída excedente; - Pátio de carga e descarga não pode comprometer o acesso das vias públicas e o estacionamento destinado ao público devem ser



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

		feitos por acessos diferentes.
	Restaurante, Lanchonete, Boate, Clube noturno, Discoteca, Casa de Show, Danceteria, Café, Concerto, Salão de Baile e Restaurante Dançante	- Até 180,00 m ² de área construída: 01 vaga para cada 60 m ² - Acima de 180 m ² : 01 vaga / 25,00 m ² de área construída

(1) A municipalidade poderá exigir quando julgar necessário, EIV – Estudo de impacto de vizinhança, e análise dos órgãos competentes a fim de assegurar os quesitos de acessibilidade e mobilidade urbana.

CATEGORIA	TIPO	NUMERO MINIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (2)	Indústrias em Geral (Tipo 1, 2 e 3)	- 01 vaga / 40 m ² da área destinada a administração e; - 01 vaga / 25m ² do restante da área construída

(2) A municipalidade poderá exigir quando julgar necessário, EIV – Estudo de impacto de vizinhança, e análise dos órgãos competentes a fim de assegurar os quesitos de acessibilidade e mobilidade urbana.

EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS	Auditório, teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposição, Biblioteca e Museu	01 vaga / 15m ² da área construída.
--	---	--

EDIFICAÇÕES PARA FINS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	Clube Social / Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio e Academias	01 vaga / 15 m ² de área construída
---	--	--

EDIFICAÇÕES PARA FINS RELIGIOSOS	Capela, Casa de Culto, Igreja, Templo religioso e Crematório	01 vaga / 25 m ² da área útil.
---	--	---

ESPECIAIS (3)	Auto Cine, Drive in, Lanchonete Serv Car, Parque de Exposições, Circos, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciária, Casa de Detenção, Cemitério, Inflamáveis e explosivos, Central de Abastecimento, Centro de Convenções, Terminais de Transporte Ferroviário e Rodoviários, outros.	Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão Competente, podendo ser embasado por meio de Estudo de Impacto de Vizinhança.
----------------------	---	--



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

(3) O responsável técnico pela elaboração do projeto arquitetônico deverá seguir as normas regulamentaras específicas correlatas ao tipo de edificação especial que se pretende construir, não cabendo a municipalidade quaisquer responsabilizações, caso o projeto aprovado não contemplan todas as exigências pertinentes ao assunto.

CATEGORIA	TIPO	NUMERO MINIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS	Pré-escola, Jardim de Infância e Ensino de 1º Grau	- Até 180m ² de área construída: 1 vaga / 40m ² de área construída; - Acima de 180 m ² de área construída: a) 01 vaga / 30m ² da área construída destinada à administração; b) 30% da área destinada a sala de aula para estacionamento de ônibus; sendo obrigatória a construção de canaleta interna para embarque e desembarque, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação. A área de acumulação deverá ser de: a) 5m para cada 100 m ² de área construída destinada a salas de aula até o limite de 400m ² , acrescida de e 5,00 m para cada 200m ² de área construída excedente.
	Ensino de 2º Grau, Profissionalizantes em geral	Até 180 m ² de área construída: 01 vaga / 40 m ² de área construída; Acima de 180m ² : 01 vaga / 25m ² de área construída destinada a administração e 01 vaga / 50m ² da área construída destinada as salas de aula
	Escolas de Artes e Ofícios, Ensino não Seriado	- Até 180 m ² de área construída: 01 vaga / 40 m ² de área construída - Acima de 180m ² : a) 01 vaga / 25m ² de área construída destinada a administração e; b) 01 vaga / 25m ² da área construída destinada as salas de aula.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

	Ensino de 3º Grau, Campus Universitário	01 vaga / 25m² de área construída
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE	Posto de Saúde, Centro de Saúde, Ambulatório em Geral, Clínica sem internamento, Consultório, Laboratório de Análises Clínicas, Laboratório de Produtos Farmacêuticos, Banco de Sangue	Até 180 m² de área construída: 01 vaga / 40 m² de área construída. De 180 m² a 500 m²: 01 vaga / 25 m² de área construída Acima de 500 m²: 01 vaga / 20 m² de área construída.
	Clínica com Internamento, Hospital.	Conforme RDC 50 e suas alterações - 1 vaga para 4 leitos.

ANEXO 04: Dimensões mínimas dos cômodos para residências.

CÔMODO	DIÂMETRO (M)	ÁREA MÍNIMA (M²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	PROFUNDIDADE
VESTIBULO HALL DE ENTRADA	0,80	-	-	-	2,50	
SALA DE ESTAR	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
SALA DE REFEIÇÕES JANTAR	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	
COPA / COZINHA / ÁREA DES FESTAS / VARANDA GOURMET	1,80	5,00	1/8	1/16	2,50	
1º E 2º QUARTOS	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	
DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	
BANHEIRO	1,00	1,50	1/10	1/20	2,20	
LAVANDERIA	1,50	2,50	1/10	1/20	2,20	
DEPOSITO / DESPENSA	1,00	1,50	-	-	2,20	
GARAGEM	2,20	9,00	1/10	1/20	2,20	3 vezes o pé-direito
ABRIGO	2,00		-	-	2,20	
CORREDOR	0,90		-	-	2,20	
ESCRITÓRIO	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
ESCADA	0,90	-	-	-	2,20	-



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Anexo 05: Dimensões mínimas dos cômodos para habitação de interesse social e habitação social.

COMODO	DIÂMETRO*	ÁREA MÍNIMA* (M ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA*	VENTILAÇÃO MÍNIMA*	PÉ-DIREITO MÍNIMO*	PROFUNDIDADE*
SALAS	2,50	7,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
COZINHA	1,50	4,00	1/8	1/16	2,50	
DORMITÓRIO	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	
BANHEIRO	1,20	2,00	1/10	1/20	2,20	
CORREDOR	0,80		-	-	2,20	
ESCADA	0,90	-	-	-	-	-
GARAGEM	2,40	12,00	1/10	2,50	2,20	

* Em casos de exigência dos órgãos financiadores, ou de projetos padrões do governo do Estado ou Federal, poderão ser admitidos cômodos com dimensões inferiores aos constantes nessa tabela, somente para os casos de iniciativa do poder público.

Anexo 06: Dimensão mínima dos cômodos de habitação coletiva (áreas comuns)

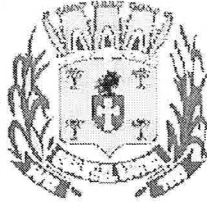
COMODO	DIÂMETRO*	ÁREA MÍNIMA* (M ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA*	VENTILAÇÃO MÍNIMA*	PÉ-DIREITO MÍNIMO*	PROFUNDIDADE*
HALL DO PREDIO	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito
CORREDORES PRINCIPAIS	1,20*	-	-	-	2,50	-
ESCADA	1,20*	-	-	-	2,20	-
RAMPA	1,20*	-	-	-	2,00	-

* Cabe ao projetista dimensionar e compatibilizar as dimensões dos de forma a atender as exigências do Corpo de Bombeiros e NBR 9050.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 07: Consulta Prévia – Guia Amarela

 <p>MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA</p> <p>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DIVISÃO DE ESTUDOS E PROJETOS</p> <p style="font-size: 1.2em;">Consulta Prévia</p>		PROTOCOLO Nº _____ EM ____/____/____ _____ FUNCIONÁRIO
USO DO REQUERENTE		
1. NOME DO PROPRIETÁRIO		2. ENDEREÇO
3. ENDEREÇO COMPLEMENTAR		4. CIDADE
5. ENDEREÇO DO REQUERENTE		6. ENDEREÇO DO REQUERENTE
7. NOME DO REQUERENTE	8. ENDEREÇO DO REQUERENTE	<div style="border: 1px solid black; height: 150px; width: 100%;"></div>
9. ENDEREÇO DO REQUERENTE	10. ENDEREÇO DO REQUERENTE	
11. ENDEREÇO DO REQUERENTE	12. ENDEREÇO DO REQUERENTE	
13. ENDEREÇO DO REQUERENTE	14. ENDEREÇO DO REQUERENTE	
15. ENDEREÇO DO REQUERENTE	16. ENDEREÇO DO REQUERENTE	
USO DA PREFEITURA		
17. ENDEREÇO		18. ENDEREÇO
19. ENDEREÇO		20. ENDEREÇO
21. ENDEREÇO	22. ENDEREÇO	23. ENDEREÇO
24. ENDEREÇO	25. ENDEREÇO	26. ENDEREÇO
RECUO EM RELAÇÃO AO ALINHAMENTO PREDIAL		
FRONTAL		METROS
AFASTAMENTO MÍNIMO		
LATERAL		METROS
FUNDOS		METROS
USO	<input type="checkbox"/> PERMITIDO <input type="checkbox"/> PERMISSÍVEL <input type="checkbox"/> PROIBIDO	27. ENDEREÇO
28. ENDEREÇO		
<p>ATENÇÃO</p> <p>Formulário informativo para elaboração de projeto arquitetônico não dá direito a construir.</p> <p>Início da Obra somente após a expedição do alvará de construção sob pena de multa e embargo.</p> <p>As informações constantes acima, tem valor somente por 30 dias.</p> <p>A P.M.C.V. isenta-se de qualquer responsabilidade quando o interessado omitir ou falsear informações.</p> <p>Para os casos permissíveis (tabela de uso do solo) aprovados pela CMZ.</p> <p>A P.M.C.V. isenta-se de qualquer ônus, quanto a problemas futuros, advindos da zona solicitada pelo interessado.</p> <p>Para a consulta ser atendida deverá ser anexada prova de domínio.</p>		



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 8: Tabela de valores de multas.

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR EM UFM
I.	A obra dependente de Alvará for iniciada sem o Alvara de Construção	Até 70 m ² – 5 De 71 a 150 m ² – 10 De 151 a 250 m ² – 20 Acima de 250 m ² – 40
II.	Houver desrespeito à notificação de regularização.	10
III.	Houver desrespeito ao embargo.	40
IV.	Obra for reformada, construída ou ampliada em desacordo com o Projeto Aprovado.	20
V.	Havendo licenciamento da obra e não houver Alvará de Licença na obra quando solicitado pela Fiscalização.	10
VI.	Não houver estiver afixado em local visível a placa fornecida pelo município	5
VII.	Ocupação ou utilização de qualquer obra dependente de Alvará de Construção, sem estar de posse do Habite-se.	20
VIII.	Obstrução da calçada ou sua utilização como canteiro de obras ou para carga/descarga de materiais, sem autorização expressa da municipalidade.	10
IX.	Tapume na calçada com obras paralisadas por mais de 90 dias sem comunicar a Administração Municipal.	10
X.	Não manutenção e limpeza das vias e logradouros por ocasião de serviços de escavações ou aterros e durante a execução da obra, de responsabilidade do proprietário ou prestador do serviço.	40
XI.	Cancelamento do alvará municipal de funcionamento de profissionais conforme o art. 320.	10
XII.	Continuidade de obra embargada e sem possibilidade de aprovação.	Até 250 m ² – 100 Acima de 250 m ² – 200
XIII.	Falta de "bandejão", rede de proteção, material de construção no passeio fora do limite do tapume ou via pública.	40

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2020
CÓDIGO DE OBRAS

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art. 3º)

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS (Art. 4º ao Art. 9º)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO (Art. 10 ao Art. 14)

CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR (Art. 15 ao Art. 16)

CAPÍTULO III

DO PROFISSIONAL (Art. 17 ao Art. 23)

TÍTULO III

DAS OBRAS PÚBLICAS (Art. 24 ao Art. 28)

TÍTULO IV

DAS OBRAS EXISTENTES, DAS REFORMAS, AMPLIAÇÕES, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DAS EDIFICAÇÕES (Art. 29 ao Art. 32)

CAPÍTULO I

DAS OBRAS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E RECONSTRUÇÃO (Art. 33 ao Art. 42)

CAPÍTULO II

DAS REGULARIZAÇÕES (Art. 43 ao Art. 45)

TÍTULO V

DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS (Art. 46 ao Art. 49)

TÍTULO VI

DA DEMOLIÇÃO (Art. 50 ao Art. 56)

TÍTULO VII

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 57 ao Art. 61)

CAPÍTULO II

DAS CALÇADAS E PASSEIOS (Art. 62 ao Art. 69)

CAPÍTULO III

DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO (Art. 70 ao Art. 76)

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS (Art. 77)

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS, TAPUMES E ANDAIMES (Art. 78 ao Art. 87)

CAPÍTULO II

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM (Art. 88 ao Art. 100)

CAPÍTULO III

DAS SONDAGENS (Art. 101 ao Art. 102)

TÍTULO IX

DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS (Art. 103 ao Art. 109)

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS (Art. 110 ao Art. 111)

Seção I

Dos Sistemas de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos (Art. 112 ao Art. 118)

Seção II

Das Instalações Elétricas (Art. 119)

Seção III

Das Instalações Telefônicas, Antenas de Televisão e Lógica (Art. 120)

Seção IV

Do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio (Art. 121)

Seção V

Do Condicionamento Ambiental (Art. 122)

Seção VI

Da Insonorização (Art. 123)

Seção VII

Da Instalação de Gás (Art. 124)

Seção VIII

Dos Abrigos de Resíduos Sólidos (Art. 125 ao Art. 127)

Seção IX

Das Áreas de Recreação (Art. 128)

Seção X

Das Escadas, Rampas e Elevadores (Art. 129 ao Art. 137)

CAPÍTULO II

DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I

Dos Muros e Fechamentos (Art. 138 ao Art. 141)

Seção II

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 2

Das Fachadas (Art. 142 ao Art. 148)
Seção III
Das Marquises, Sacadas e Beirais (Art. 149 ao Art. 154)
Seção IV
Das Pérgulas (Art. 155 ao Art. 156)
Seção V
Dos Toldos (Art. 157 ao Art. 160)
Seção VI
Das Chaminés (Art. 161 ao Art. 162)
Seção VII
Dos Sótãos, Áticos e Mezaninos (Art. 163 ao Art. 167)
Seção VIII
Das Portarias, Guaritas e Abrigos (Art. 168 ao Art. 170)
CAPÍTULO III
DOS COMPARTIMENTOS (Art. 171 ao Art. 177)
CAPÍTULO IV
DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO (Art. 178 ao Art. 179)
CAPÍTULO V
DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS (Art. 180 ao Art. 194)
Seção I
Dos Dutos de Ventilação (Art. 195 ao Art. 199)
CAPÍTULO VI
DAS PORTAS (Art. 200 ao Art. 202)
CAPÍTULO VII
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E ACESSOS (Art. 203 ao Art. 217)
Seção I
Das Garagens Não Comerciais (Art. 218 ao Art. 222)
Seção II
Das Garagens Comerciais (Art. 223)
TÍTULO II
DAS NORMAS ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS (Art. 224 ao Art. 229)
Seção I
Das Residências Isoladas (Art. 230)
Seção II
Das Residências Geminadas (Art. 231 a Art. 233)
Seção III
Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial (Art. 234 a Art. 235)
Seção IV
Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial (Art. 236 a Art. 238)
Seção V
Das Habitações Populares (Art. 239 a Art. 241)
Seção VI
Das Quitinetes (Art. 242)
CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS (Art. 243 a Art. 250)
Seção I
Do Comércio Especial (Art. 251 a Art. 258)
Seção II
Dos Mercados, Supermercados e Hipermercados (Art. 259 a Art. 260)
Seção III
Das Edificações para Usos de Saúde (Art. 261 a Art. 262)
Seção IV
Das Edificações de Ensino (Art. 263 a Art. 264)
Seção V
Das Edificações para Locais de Reunião (Art. 265 a Art. 268)
Seção VI
Dos Postos de Serviços (Art. 269 a Art. 273)
Seção VII
Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos (Art. 274)
Seção VIII
Das Edificações para Usos Industriais (Art. 275)
Seção IX
Das Torres e Estações de Rádio Base (Art. 276 a Art. 277)
TÍTULO XI
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS (Art. 278 a Art. 279)
CAPÍTULO I
DA CONSULTA PRÉVIA (Art. 280 a Art. 282)
Seção I
Do Alvará de Aprovação de Projeto (Art. 283 a Art. 293)
Seção II
Do Alvará de Construção (Art. 294 a Art. 299)

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 3

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS E DOS ÁLVARAS DE CONSTRUÇÃO (Art. 300)

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU LICENÇAS (Art. 301)

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA – HABITE-SE (Art. 302 a Art. 310)

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (Art. 311)

TÍTULO XII

DAS VISTORIAS E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 312 a Art. 313)

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES (Art. 314 a Art. 316)

CAPÍTULO II

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

Seção I

Dos Emolumentos (Art. 317)

Seção II

Dos Embargos (Art. 318)

Seção III

Das Sanções (Art. 319 a Art. 320)

Seção IV

Das Multas (Art. 321 a Art. 326)

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 327 a Art. 334)

Anexos:

- I. Anexo 01: Lista de siglas e glossário;
- II. Anexo 02: Dimensões mínimas de vagas de estacionamento;
- III. Anexo 03: Número de vagas de estacionamento de acordo com a tipologia/finalidade da edificação;
- IV. Anexo 04: Dimensões mínimas dos cômodos para residências;
- V. Anexo 05: Dimensões mínimas dos cômodos para habitação de interesse social e habitação social;
- VI. Anexo 06: Dimensão mínima dos cômodos de habitação coletiva (áreas comuns);
- VII. Anexo 07: Guia amarela;
- VIII. Anexo 08: Tabela de valores de multas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2020, de 12 de fevereiro de 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Coronel Vivida.

AUTORIA: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, e estabelece as disposições gerais que regulam a aprovação de projetos, o licenciamento de obras, atividades, execução, manutenção e conservação de obras no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes.

Art. 2º As siglas e os termos técnicos utilizados nesta lei estão conceituados no Anexo 01 – Siglas e Glossário, que é parte integrante desta.

Art. 3º Serão reguladas pelo presente Código as obras efetuadas por particulares ou entidade pública no Município, obedecidas às prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I. obra de construção de qualquer natureza;
- II. obra de ampliação de edificações;
- III. obra de reforma de edificação;
- IV. demolição de edificações de qualquer natureza;
- V. escavações, movimentações de terra e arrimo;
- VI. obras de implantação, ampliação e reforma de redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações, central de GLP, cercas energizadas e congêneres, bem como, para a implantação de equipamentos complementares de cada rede, tais como: armários, gabinetes, estações de regulação de pressão, transformadores e similares;
- VII. obras de pavimentação;
- VIII. canalização de cursos d'água no interior dos lotes;
- IX. obras de construção/instalação de antenas de telecomunicações.

§1º Os projetos, serviços e obras referidos neste artigo, por órgão público ou por iniciativa particular somente poderão ser executados após a emissão do Alvará de Construção, emitido pelo órgão competente do Município.

§2º Os projetos, serviços e obras referidos neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste código, e demais leis complementares vigentes, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 4º Constituem objetivos do Código de Obras:

- I. regular as atividades edilícias, públicas e privadas, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral;
- II. atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor do imóvel, e do profissional, atuantes nas atividades edilícias;
- III. estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinadas ao controle de atividade edilícia.

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DE CORONEL VIVIDA no dia 13/02/2020.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariooficial.coronelvivida.pr.gov.br/>

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 4

Art. 5º O Município poderá criar através de lei específica programas de apoio a Habitação Econômica e de Interesse Social, para famílias de baixa renda.

Art. 6º Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústicas das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 7º O projeto do qual possa decorrer risco a saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamento.

Art. 8º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 9º Cabe aos projetistas e executores das obras a responsabilidade pelos respectivos projetos, especificações, cálculos e outros elementos apresentados bem como o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, estando sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010 e Legislações Municipais.

Parágrafo único. Fica a municipalidade isenta de qualquer responsabilidade por erros cometidos pelos autores dos projetos ou executores das obras.

TÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 10 O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor Municipal e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Parágrafo único. A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:

I. O Conselho da Cidade de Coronel Vivida - CONCIDADE, órgão colegiado composto por membros do Poder Público e por entidades da comunidade local, que tem como objetivo elaborar e acompanhar as políticas locais de desenvolvimento urbano;

II. o Corpo de Bombeiros, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;

III. órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente;

IV. órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os conselhos profissionais envolvidos.

Art. 11 O Município deverá assegurar o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, bem como, demais informações pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 12 O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas, legalmente habilitados, nos termos do Art. 18 da presente Lei.

Art. 13 O Município fica obrigado a comunicar o órgão fiscalizador competente, quando constatar irregularidades e/ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 14 A municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 15 É direito do proprietário ou possuidor, promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio licenciamento da Municipalidade, respeitada a legislação urbanística e o direito de vizinhança.

§1º Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imobiliário.

§2º Considera-se possuidor, a pessoa física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel.

§3º A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste Código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade do imóvel.

§4º Se o proprietário da obra não for o mesmo do terreno, deverá ser apresentada autorização com firma reconhecida, do proprietário do terreno para que o requerente construa sobre o imóvel.

Art. 16 O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste código e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações cadastradas no município, relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III DO PROFISSIONAL

Art. 17 É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 18 Somente profissionais habilitados pelo Sistema CONFEA/CREA e CAU, devidamente inscritos e quites com a Administração Municipal, poderão executar ou regularizar qualquer obra neste Município.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Parágrafo único. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa, responsável pela execução da obra, que não possuir Alvará de Funcionamento, e estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 19 É considerado Autor o profissional/empresa legalmente habilitado, que emitir a competente anotação/registro de responsabilidade técnica (ART/RRT), sendo que este responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Autor a elaboração dos projetos dentro das normas vigentes, sejam elas de caráter municipal, estadual ou federal, correlatas ao tipo de empreendimento pretendido, bem como, cálculos, especificações, e execução da obra, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 20 É considerado Responsável Técnico o profissional encarregado pela direção técnica das obras (EXECUÇÃO), desde o início até a sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado pela municipalidade.

Art. 21 É obrigação do responsável técnico, conjuntamente com proprietário/possuidor, manter na obra, em local visível a placa de FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL (VERDE), fornecida juntamente com o Alvará de Construção, contendo: Número e data do Alvará de Construção e Endereço da Obra e assinatura do profissional responsável pela aprovação do projeto.

§1º Em caso de extravio da referida placa, deverá ser solicitado através de requerimento direcionado para a Divisão de Estudos e Projetos, a emissão de uma nova placa, que terá custo de 1 (um) UFM, não sendo admissível em hipótese alguma a inexistência e fixação da mesma.

§2º A pena constante no §1º será aplicada na proporção de 50% para responsável técnico e 50% para proprietário/possuidor.

Art. 22 Fica a critério do proprietário/possuidor e do responsável técnico/autor, a fixação de placa de identificação do empreendimento, em tapume, barraco de obra, dentro dos limites do terreno.

Art. 23 Na eventualidade de haver a substituição do responsável técnico de uma obra durante a sua execução, deverá o substituído encaminhar a prefeitura, requerimento, assinado pelo proprietário/possuidor e ambos os responsáveis técnicos, relatando o estágio em que se encontra a obra, solicitando a alteração do profissional responsável e anexando ao pedido à baixa da ART/RRT e a Responsabilidade Técnica atual.

TÍTULO III DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 24 As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização do Município, devendo obedecer às determinações do presente código ficando, entretanto, isenta de pagamento de Taxa de Licença para Execução de Obras (análise de projeto e vigilância sanitária) e Certificado de Conclusão de Obra (habite-se), as seguintes obras:

- I. construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III. obras a serem realizadas por autarquias, fundações públicas ou paraestatais quando para a sua sede própria;
- IV. obras para entidades com fins filantrópicos declarada de utilidade pública.

Art. 25 Os pedidos para o licenciamento de obras públicas terão preferência sobre quaisquer outros processos em trâmite.

Art. 26 O pedido para emissão de Alvará de Construção para obras públicas, será realizado através de requerimento direcionado à Divisão de Estudos e Projetos, devidamente instruído com os documentos exigidos por este Código e passará por todos os trâmites de análises antes da emissão da competente licença.

Art. 27 Se tratando de obras da municipalidade, objeto de processo licitatório, o requerimento para emissão do Alvará de Construção será instruído da competente ART/RRT de Execução da Obra e Ordem de Serviço.

Parágrafo único. O profissional responsável pela execução da obra deverá estar legalmente habilitado no Município nos termos do Artigo 18.

Art. 28 O executante de obra da municipalidade, que exerça cargo/função junto ao Município fica isento de pagamento de licenças relativas ao exercício da profissão.

TÍTULO IV DAS OBRAS EXISTENTES, DAS REFORMAS, AMPLIAÇÕES, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 29 A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada, após a emissão do Alvará de Construção.

Art. 30 Consideram-se edificações regulares, àquelas devidamente licenciadas pela municipalidade, detentoras de Alvará de Construção e Certidão de Habite-se, averbadas ou não em matrícula.

Art. 31 Nos casos em que a obra, possua Alvará de Construção e não possua a Certidão de Habite-se, o mesmo poderá ser requerido, e somente será emitido se a obra executada estiver de acordo com o projeto aprovado naquela época.

Parágrafo único. Quando divergente do projeto aprovado deverá a obra ser regularizada e as alterações deverão seguir o disposto neste código e demais legislações vigentes.

Art. 32 O lançamento da edificação no cadastro imobiliário para fins de cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), não caracteriza a regularidade da obra.

CAPÍTULO I DAS OBRAS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E RECONSTRUÇÃO

Art. 33 As edificações regulares poderão ser reformadas e ampliadas desde que não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 6

Art. 34 Nas obras de reforma, reconstrução e/ou ampliação, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas que possibilitem a perfeita identificação das partes a conservar, a demolir e a ampliar.

Parágrafo único. A planta baixa deverá conter os compartimentos existentes, com a respectiva denominação ou destinação, mostrando a relação de funcionamento dos mesmos com as partes a serem ampliadas ou reformadas, a fim de que seja verificado o atendimento das normas vigentes.

Art. 35 Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, que esteja em desacordo esta Lei e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Art. 36 Os projetos de ampliação de edificações regulares deverão atender-se para os quesitos previstos nesta Lei e da Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente.

Art. 37 A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme projeto aprovado.

Parágrafo único. A reconstrução que altere as características da obra, como tipo de material e finalidade, deverá ser considerada como obra nova, devendo ser solicitada a demolição da obra existente.

Art. 38 A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender a relevante interesse público.

Art. 39 A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente não será passível de reconstrução.

Art. 40 A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação a edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

Art. 41 O município poderá recursar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei, ou no Plano Diretor Municipal, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

Art. 42 Todas as obras previstas nesta seção deverão atender aos preceitos de acessibilidade universal de acordo com a Lei Federal nº 10.098/2000 e suas alterações, Decreto Federal nº 5.296/2004 e suas alterações e NBR 9050 e outras inerentes ao assunto.

CAPÍTULO II DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 43 As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”.

Art. 44 No caso de obra irregular, construída sem alvará de construção, deverá ser providenciada sua regularização.

§1º Para regularização de obras construídas até o ano de 2008, deverá ser apresentado somente o projeto arquitetônico e a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional (ART/RRT) de regularização da obra, sendo dispensados os demais projetos e ARTs/ RRTs.

§2º A comprovação da existência da obra poderá ser através de histórico de recolhimento de IPTU ou apresentação de outros documentos da época que comprovem a área.

Art. 45 A municipalidade poderá promover campanha de regularização através de lei específica, se for o caso.

TÍTULO V DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 46 Quando uma construção/obra ficar paralisada por mais de 90 (noventa) dias, o proprietário fica obrigado a comunicar ao órgão público e a:

- I. providenciar o fechamento do terreno no alinhamento predial, por meio de muro ou tapume metálico, dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta lei, para fechamento de terrenos;
- II. remover andaimes e tapumes, eventualmente existentes, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III. determinar todas as providências necessárias para que a obra não resulte em perigo a segurança pública;
- IV. proceder à vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 47 Tratando-se de obras em ruína eminente, e que caracterize risco a segurança pública, o Município intimará o proprietário para realizar a demolição da referida obra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, tal serviço será realizado pelo Município, o qual cobrará as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Os serviços de demolição deverão ser acompanhados por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança durante a execução.

Art. 48 O Município, quando constatar a existência de obra comprometida estruturalmente, notificara o proprietário do imóvel para que tome as medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 49 Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento às normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessário.

TÍTULO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 50 Nenhuma demolição, total ou parcial, de edificação ou a obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento ao Município, que expedirá o Alvará de Demolição.

Art. 51 Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição e quando julgado necessário pelo Departamento de Engenharia a competente Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 52 Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 53 Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes, devendo a necessidade ser informada no requerimento de licença para demolição.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 7

Art. 54 Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, conforme o caso, porá em pratica todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 55 Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

Art. 56 Realizada a demolição, o proprietário irá comunicar o Município, que procederá a vistoria e imitará a competente Certidão de Demolição.

TÍTULO VII DOS LOGRADOUROS PUBLICOS CAPÍTULO I

DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 57 A execução de obra, serviços públicos e particulares em logradouro público depende de prévio licenciamento do Município.

Art. 58 A realização de obra ou serviços em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I. a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos ao Município, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II. a licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;

III. o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:

- a) Croquis de localização;
- b) Projetos técnicos;
- c) Projetos de desvio de trânsito;
- d) Cronograma de execução; e
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica.

IV. compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V. execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;

VI. colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;

VII. colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;

VIII. manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;

IX. manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pela calçada/passeio ou pelo leito da rua;

X. remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;

XI. responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;

XII. recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços; e

XIII. recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 59 A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 60 Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará o Município o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 61 Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 62 Os proprietários de imóveis, edificados ou não, que tenham frente para logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a pavimentar, às suas expensas, as calçadas à frente de seus lotes, devendo atender as normas de acessibilidade e legislação específica.

Art. 63 Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Art. 64 As calçadas e passeios deverão observar as seguintes exigências:

I. deverão atender aos quesitos de acessibilidade previstos na NBR 9050;

II. deverão assegurar o livre trânsito de pedestres e pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida na faixa destinada ao passeio, sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo, ou obstáculo que o impeça, devendo ser plano e contínuo, sem interrupções, degraus e rampas, desde que atendidas as normas da ABNT e correlatas;

III. ser de material antiderrapante, sendo permitido paver, lajotas e concreto, de acordo com legislação específica;

IV. ter uma inclinação do alinhamento predial em direção ao meio fio para escoamento das águas pluviais, de no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 3% (três por cento);

V. será prevista abertura para a arborização pública na calçada, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

VI. em todas as esquinas e travessias para pedestres deverá haver rebaixamento de meio-fio e rampas para o uso de pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida conforme normas específicas;

VII. sobre as calçadas fica vedada a abertura de portões, janelas, instalações de grades de proteção ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 8

Art. 65 Quando as calçadas e/ou passeios se encontrarem em mau estado de conservação, o Município notificará o proprietário para consertá-la, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 66 Nos casos de danos causados em calçadas e passeios por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 67 O acesso de veículos aos lotes e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feito de forma a não interferir na faixa livre de circulação de pedestre, sem criar degraus ou desníveis, sendo que nas demais áreas da calçada são permitidas a existência de rampas conforme norma específica de acessibilidade universal.

Art. 68 Deverá ser executada mureta de contenção no alinhamento predial, bem como, demais artificios adequados para conter o escoamento de terra e detritos oriundo do imóvel para a via pública, garantindo a integridade da calçada/passeio.

Art. 69 A representação das calçadas será exigida nos projetos protocolados para análise, na Implantação, indicando o tipo de material que será utilizado, inclinação, rebaixamento de guia e largura da mesma.

CAPÍTULO III

DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 70 As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário/possuidor.

Art. 71 A indicação das guias rebaixadas será exigida nos projetos por ocasião da expedição do Alvará de Construção.

Art. 72 O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

I. a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não ultrapasse a largura da faixa de serviço prevista para àquela zona.

II. será permitido para cada lote, um rebaixamento de guia com no máximo de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento.

III. a rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote.

IV. a rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50 m (seis metros e meio) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos dos lotes.

Parágrafo único. Em lotes destinados a residências em série paralelas ao alinhamento predial, constituídas em forma de condomínio, será permitido 01 (um) rebaixamento de guia por unidade.

Art. 73 Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acesso deverão atender:

I. a largura máxima de 6,00 m (seis metros) por acessos;

II. a soma total das larguras não poderá ser superior a 12,00 m (doze metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Parágrafo único. Os casos em que se fizer necessário o rebaixamento de guia no alinhamento predial com comprimento superior ao previsto neste artigo, deverá o proprietário apresentar justificativa técnica e croqui da proposta, a qual será analisada pelo departamento de engenharia e aprovado pelo Conselho Rodoviário Municipal, devendo ser sempre priorizado o pedestre e sua segurança, bem com, o atendimento as normas de acessibilidade.

Art. 74 O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através da calçada ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre a calçada.

Art. 75 O município poderá notificar o proprietário de imóvel para a regularização das guias, que deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 76 Quando da realização de vistoria para e emissão do habite-se da obra será verificada a integridade das guias na testada do imóvel, sendo a integridade dos mesmos é quesitos para obtenção do referido documento.

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 77 A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, as normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS, TAPUMES E ANDAIMES

Art. 78 As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.

Art. 79 Durante a execução das obras deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para que o leito do logradouro público, no trecho fronteiriço à obra, seja mantido em permanente estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único. Deverão ser tomadas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

Art. 80 O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 81 Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro, nos casos expressamente autorizados pela municipalidade.

Art. 82 A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 83 Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos. Para tanto, deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Art. 84 Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 3,00 m (três metros) sem que exista, em toda sua frente, um tapume provisório ocupando, no máximo 2/3 (dois terços) do passeio, sendo que a área livre para o pedestre nunca seja inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§1º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§2º Quando a ocupação de maior área de passeio for tecnicamente indispensável para a execução da obra, o responsável deverá requerer a devida autorização, justificando a necessidade da utilização do mesmo.

§3º A parte livre do passeio não poderá ser inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), exceto em casos especiais em que a largura total do passeio inviabilizar a aplicação deste dispositivo, onde deverá ser feito desvio pelo leito carroçável da via, providenciando uma rampa provisória, de acordo com a NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la.

§4º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, bem como a sinalização de trânsito existente não poderão ser obstruídas pelo tapume, que deverão apresentar canto chanfrado, de forma a não prejudicar a visibilidade do tráfego de veículos.

§5º A faixa de passeio não ocupada por tapume, deverá ser mantida conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.

§6º Os tapumes deverão recuar para o alinhamento predial quando a obra estiver paralisada.

Art. 85 Os andaimes não poderão atrapalhar o fluxo de pedestres ou gerar riscos a esses.

Art. 86 É responsabilidade do responsável técnico pela execução da obra ou de técnico em segurança do trabalho a montagem, instalação e adequado funcionamento dos andaimes e outros dispositivos complementares que julgar necessário, bem como o atendimento as normas técnicas vigentes e específicas do assunto e legislação municipal.

Art. 87 Nos casos em que o andaime estiver próximo a rede de energia elétrica, caberá ao responsável técnico pela execução da obra ou ao técnico de segurança, solicitar a concessionária o desligamento provisório da rede de energia e promover demais medidas de segurança cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 88 As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 89 No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 90 Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 91 Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carregamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carregados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 92 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de contenção e segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 93 Caberá ao responsável pela movimentação do solo a verificação da estabilidade dos taludes, escoamento das águas, bem como a averiguação da necessidade de obra de contenção.

Parágrafo único. Para fins de responsabilização por danos a terceiros, poderá ser caracterizado como responsável o:

- a) responsável técnico que possua ART/RRT de movimentação de solo específica para o local;
- b) empresa executora da movimentação de solo e/ou seu responsável técnico;
- c) o proprietário do imóvel, nos demais casos.

Art. 94 As movimentações de solo deverão ter Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do profissional responsável e licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 95 O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 96 As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

- I. atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- II. construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 97 Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 98 Não é permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob a calçada à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 99 A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 100 Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais, bem como a alteração do curso das águas.

CAPÍTULO III

DAS SONDAGENS

Art. 101 A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 102 Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO IX

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 10

DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

Art. 103 Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- I. segurança ao fogo;
- II. conforto térmico e acústico;
- III. segurança estrutural;
- IV. estanqueidade.

Art. 104 Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 105 O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 106 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 107 O Município poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 108 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 109 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob a calçada do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 110 A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia, para-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Art. 111 Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere ao projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção I

Dos Sistemas de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos

Art. 112 Todo e qualquer serviço de abastecimento de água e de disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

Art. 113 Os projetos de sistemas de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT e as normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Art. 114 Toda edificação deverá ser abastecida de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados, destinados a receber e a conduzir os despejos.

Parágrafo único. A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndio, será equivalente ao consumo do prédio durante 24 horas e calculada segundo os critérios fixados pela ABNT

Art. 115 Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam rede pública de água potável e coletora de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 116 Quando não houver rede de esgoto disponível para atendimento do lote, a edificação deverá ser dotada de sistema individual alternativo de tratamento e disposição do esgoto sanitário do imóvel através de tanque séptico e unidade(s) de tratamento complementar(es) conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 117 Efluentes com resíduos gordurosos gerados por pias de cozinha e/ou máquinas de lavar louça deverão ser conduzidos para caixas de gordura posicionadas e dimensionadas conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e deverão estar localizadas internamente ao lote.

Art. 118 É obrigatória a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade nas edificações coletivas, com mais de quatro unidades, sejam elas de uso habitacional, comercial, serviço ou misto.

Seção II

Das Instalações Elétricas

Art. 119 As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção III

Das Instalações Telefônicas, Antenas de Televisão e Lógica

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 11

Art. 120 Os projetos de sistemas de telefonia, televisão e lógica deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT e às normas e especificações adotadas, pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Seção IV

Do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio

Art. 121 As instalações de prevenção contra incêndio nas edificações deverão atender as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá sempre realizar a compatibilização dos projetos a fim de atender as exigências das normas específicas.

Seção V

Do Condicionamento Ambiental

Art. 122 Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

- I. a temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II. o equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III. atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção VI

Da Insonorização

Art. 123 As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons e ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação municipal, estadual e demais normas que regem a matéria.

Seção VII

Da Instalação de Gás

Art. 124 As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e alterações, bem como, as normas do Corpo de Bombeiros.

Seção VIII

Dos Abrigos de Resíduos Sólidos

Art. 125 Toda edificação deverá possuir um local para dispor os recipientes para coleta de lixo dentro do lote e com acesso pelo passeio.

Art. 126 Nas edificações de uso coletivo, comercial e industrial, o abrigo ou depósito de resíduos deverá possuir separação dos resíduos orgânicos dos passíveis de serem reciclados, com capacidade suficiente para acomodar a quantidade prevista.

Art. 127 Os estabelecimentos que gerem resíduos de serviços de saúde deverão possuir abrigo de resíduos de acordo com resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Seção IX

Das Áreas de Recreação

Art. 128 Em toda edificação com 20 (vinte) unidades residenciais ou mais, exceto residências em série paralelas ao alinhamento predial, será exigida uma área de recreação de uso comum, equipada, aberta ou coberta, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I. área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados) por economia, não podendo ser inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- II. permitir a inserção de um círculo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro em qualquer ponto do seu interior;
- III. ser acessível de acordo com a NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la.

§1º As áreas de recreação de uso comum não serão computadas no coeficiente de aproveitamento e, em nenhuma hipótese, poderão ser usadas para outras finalidades.

§2º As áreas de recreação não poderão ter comunicação direta com áreas de estacionamento ou passagem de veículos.

Seção X

Das Escadas, Rampas e Elevadores

Art. 129 As escadas deverão ser em material incombustível e ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem.

Parágrafo único. Para o dimensionamento de escadas e rampas deverão ser observadas todas as exigências da legislação vigente do Corpo de Bombeiros.

Art. 130 Devem atender os seguintes parâmetros:

- I. largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), salvo para aquelas escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local que poderão ter largura mínima de 90 cm (noventa centímetros);
- II. degraus com altura máxima de 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima de 25 cm (vinte e cinco centímetros), sendo que a relação entre essas duas dimensões deverá estar de acordo com a fórmula de Blondel $2h+b=63$ a 64 cm, onde "h" é a altura do degrau e "b" a largura;
- III. patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura da escada, quando o desnível vencido for superior a 3,20 (três metros e vinte centímetros) de altura ou, quando houver mudança de direção.

§1º Só serão permitidas escadas em leque, caracol ou do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimentos da mesma unidade ou para acesso a torres, dispensando-se assim as exigências dos incisos I a III.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 12

- §2º Ambientes sob a escada deverão obedecer pé-direito mínimo previsto neste Código.
- Art. 131 As rampas para pedestres em estabelecimentos de uso coletivo deverão respeitar a Norma Brasileira - NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, suas alterações ou outra que venha a substituí-la.
- Art. 132 As rampas de acesso a veículos deverão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento).
- Art. 133 O dimensionamento dos elevadores em número e capacidade dependerá sempre do cálculo de tráfego, de acordo com as normas e especificações técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- Art. 134 Os espaços de acesso às portas dos elevadores deverão ter dimensão perpendicular às portas dos elevadores não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).
- Art. 135 Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 (um) elevador nas edificações acima de 04 (quatro) pavimentos ou com altura superior a 12,00m (doze metros), contada do nível do piso térreo até o nível do último pavimento atendido.
- Art. 136 As edificações novas que abrigarem salas comerciais, em pavimentos distintos do pavimento térreo, deverão prever rotas acessíveis para portadores de necessidades especiais, podendo ser estas supridas por rampas, plataformas ou elevadores.
- Art. 137 Quando reformadas as edificações de uso comercial, deverão apresentar soluções para a adequação da mesma dentro das normas de acessibilidade.

CAPÍTULO II DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção I

Dos Muros e Fechamentos

- Art. 138 Os muros de divisa com altura superior a 2,00 m (dois metros) e os muros de contenção com qualquer altura deverão possuir profissional responsável pela sua execução.
- Parágrafo único.** Os muros de contenção deverão prever dispositivos de drenagem de modo que as águas coletadas não sejam despejadas sobre o passeio público ou terrenos vizinhos.
- Art. 139 Os muros, grades, ou qualquer tipo de fechamento do lote, quando localizados nas esquinas deverão deixar livre um canto chanfrado de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das mesmas, não podendo receber neste espaço nenhum tipo de elemento que obstrua a visibilidade.
- Art. 140 Em terrenos com edificações de uso residencial é facultativa a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos.
- Art. 141 A demarcação dos limites do imóvel, correspondentes as suas divisas deverão ser realizadas às expensas do proprietário do imóvel, que deverá contratar profissional habilitado para a realização da demarcação.

Seção II

Das Fachadas

- Art. 142 A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.
- Art. 143 Todos os projetos de obras que envolvam o aspecto externo das edificações deverão ser submetidos à aprovação da municipalidade.
- Art. 144 Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências terão, no máximo, 0,50 m (cinquenta centímetros), até um mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio.
- Parágrafo Único.** A mesma restrição aplica-se a grades, venezianas, quadros, brises, platibandas, vasos, arranjos, esculturas e similares.
- Art. 145 Não serão permitidas nas fachadas voltadas para as vias públicas saliências para instalação de ar condicionado.
- Art. 146 Serão permitidas as projeções de jardineira sobre os afastamentos laterais, e fundos e sobre o recuo frontal com no máximo 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade.
- Art. 147 É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial.
- Art. 148 Todos os edifícios situados nas esquinas, em ruas onde não haja exigência de recuo do alinhamento predial, deverão quando construídos no alinhamento predial ou tiverem recuo menor que 3,00 m (três metros), deixar livre um canto chanfrado de 3,00 (três) metros, perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros, com altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Seção III

Das Marquises, Sacadas e Beirais

- Art. 149 As áreas sob sacadas, beirais, marquises ou outras projeções com largura até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) não contam como área construída.
- Art. 150 A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer as seguintes condições:
- I. não prejudique a arborização, iluminação pública, as placas de nomenclatura e as outras de identificação oficial dos logradouros;
 - II. sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;
 - III. sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
 - IV. sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou qualquer outro material quebrável;
 - V. não exceder a largura das calçadas menos 0,50 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
 - VI. para construções situadas em locais em que a lei de uso e ocupação do solo urbano e municipal exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
 - VII. não apresentar em qualquer de seus elementos, altura inferior a cota de 3,00 m (três metros), referida ao nível da calçada.
- Art. 151 As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

- I. ter altura livre mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
- II. ter balanço máximo igual a 1,20 m (um metro e vinte) dos recuos frontal, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. ter guarda-corpo com altura mínima de 1,10m, podendo ter fechamento com material translúcido.

Parágrafo Único. Nos lotes e edificações onde é permitida a construção no alinhamento predial, isto é, recuo inexistente, não é permitido a construção de sacadas em balanço.

Art. 152 Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público, devendo ser dada destinação final adequada.

Art. 153 Edificações junto à divisa devem ser providas de platibanda e outros elementos que impeçam a infiltração de água.

Parágrafo único. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 154 Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Seção IV Das Pérgulas

Art. 155 As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que não sejam cobertas.

Art. 156 Será permitida a construção de pérgolas nos recuos frontais.

Seção V Dos Toldos

Art. 157 Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I. não exceder a largura das calçadas menos 0,50 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeito a balanço máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- II. não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), referida ao nível da calçada;
- III. não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. não receberem nas cabeceiras e frontal laterais qualquer vedação fixa ou móvel;
- V. serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana.
- VI. não possuam apoios sobre a calçada.

Art. 158 Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

- I. altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), a contar do nível do piso, livre de barreiras;
- II. o escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III. não ter largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 159 Não serão permitidas as instalações de toldos em pavimentos superiores.

Art. 160 É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI Das Chaminés

Art. 161 As chaminés de qualquer espécie de fogões de residências particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. O município, através de seu setor competente, quando julgar conveniente, poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o caput.

Art. 162 As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases.

Seção VII Dos Sótãos, Áticos e Mezaninos

Art. 163 O sótão será permitido apenas em habitações unifamiliares e em condomínios edifícios horizontais, atendendo as seguintes condições:

- I. a área considerada construída será aquela com pé-direito superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- II. as aberturas serão permitidas apenas no oitão, empena ou frontão ou ainda em forma de mansardas;
- III. para o aproveitamento da área sob a estrutura da cobertura, não será permitida a elevação de paredes no perímetro da edificação;
- IV. não serão permitidos sacadas ou terraços em balanço com saída pelas mansardas, sendo tolerados apenas aqueles embutidos no telhado ou com saída pelo oitão.

Parágrafo único. O sótão não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.

Art. 164 Será considerado como ático o volume superior da edificação com projeção de no máximo 1/3 (um terço) da área sobre o pavimento imediatamente inferior.

§1º O ático deverá atender às seguintes condições:

- I. o pé-direito máximo será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), exceto para barrilete, caixa d'água e casa de máquinas;
- II. o pé-direito mínimo será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e deverá ser representado em planta como projeção;
- §2º No ático serão permitidos:
- III. todos os compartimentos necessários à instalação de equipamentos técnicos e caixa d'água;
- IV. áreas de uso comum do edifício, incluindo área de recreação para edifícios destinados a habitações coletivas.
- §3º O ático não será considerado no número de pavimentos da edificação e sua área não será computada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, porém sua altura fará parte do cálculo da altura máxima da edificação.
- Art. 165 O mezanino não será computado no número máximo de pavimentos, desde que ocupe uma área equivalente a, no máximo, 30% (trinta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior, com acesso exclusivo por este pavimento e aberto para ele, de modo que não caracterize unidade autônoma.
- Art. 166 A construção de mezaninos será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção satisfaça as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.
- Art. 167 Os mezaninos deverão ter parapeito e escada fixa de acesso.

Seção VIII

Das Portarias, Guaritas e Abrigos

- Art. 168 Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,00 m² (seis metros quadrados).
- Art. 169 As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,00 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco na calçada.
- Art. 170 Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO III

DOS COMPARTIMENTOS

- Art. 171 A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e na licença para as edificações e construções, cabe ao Autor do Projeto e ao Responsável Técnico pela obra.
- Parágrafo único.** Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.
- Art. 172 As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas de acordo com a tipologia da edificação nos Anexos 4, 5 e 6 deste Código.
- Art. 173 Os compartimentos de edificações destinadas à habitação de interesse social poderão ter áreas mínimas divergentes do previsto neste Código, desde que o projeto seja objeto de programa habitacional específico, a fim de atender as exigências do órgão financiador.
- Art. 174 Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.
- Art. 175 Para fins de conferência quanto ao coeficiente de aproveitamento e a sua proporcionalidade em relação à superfície do terreno, serão consideradas como áreas não computáveis os compartimentos definidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
- Art. 176 O pé-direito mínimo de compartimentos de permanência humana prolongada é de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) nos usos residenciais, e de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) para obras destinadas a outros usos.
- Art. 177 Quanto aos corredores, estes deverão ser projetados de forma a atender as exigências da edificação, quando ao escoamento em caso de emergências, respeitando-se:
- I - quando de uso privativo a largura mínima dos corredores será de 0,90m (noventa centímetros);
- II - quando de uso coletivo a largura obedecerá às normas da NBR 9077, compatibilizada com a NBR 9050, bem como outras afins, ou norma técnica oficial que a substitua.

CAPÍTULO IV

DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO

- Art. 178 A altura total da edificação deverá obedecer à altura máxima em pavimentos permitida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.
- Parágrafo único.** A altura a que se refere o caput deste artigo deverá ser medida a partir do nível do pavimento térreo até o nível de cobertura do último pavimento, sendo desconsideradas as alturas de caixas de água, dutos e chaminés quando estes estiverem afastados dos limites da edificação de acordo com o cálculo de afastamento constante na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
- Art. 179 O pavimento da edificação deverá possuir pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- Parágrafo único.** Quando o pavimento possuir um mezanino a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura.

CAPÍTULO V

DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

- Art. 180 Salvo os casos expressos, todo compartimento deve ter abertura para o exterior a fim de garantir iluminação e ventilação, satisfazendo as prescrições deste Código.
- §1º Essas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida para iluminação;
- §2º Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados), ressalvados os casos onde é expressamente permitida a renovação mecânica de ar.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 15

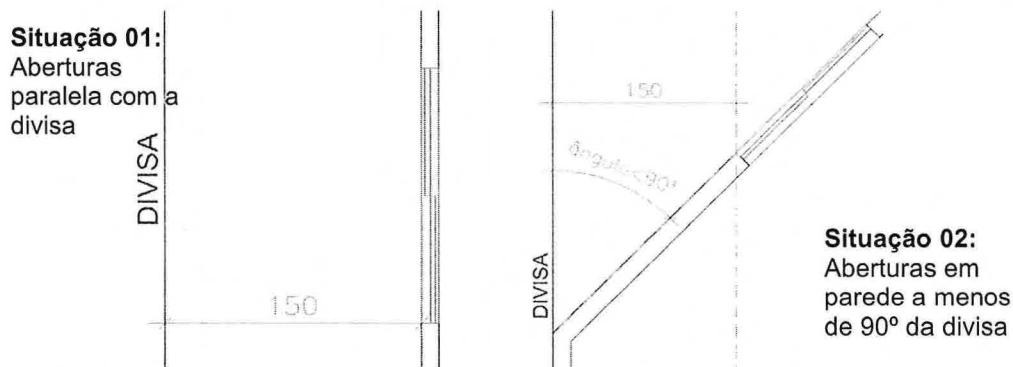
Art. 181 A área total de iluminação, em relação a da superfície do piso do compartimento, de acordo com a tipologia da edificação, não poderá ser inferior ao estabelecido nos Anexos 04, 05 e 06, deste código, sendo utilizados para classificação os seguintes critérios:

- I. 1/6 (um sexto) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada;
- II. 1/8 (um oitavo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência curta;
- III. 1/10 (um décimo) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência transitória.

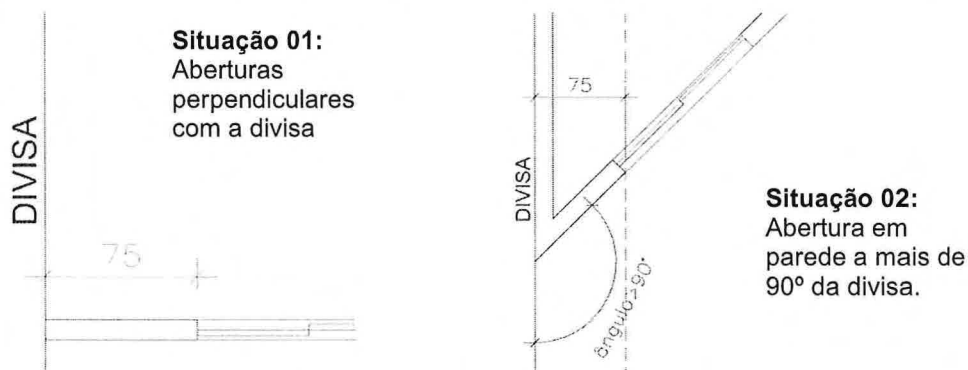
Art. 182 Consideram-se:

- I. compartimento de permanência prolongada aqueles destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, pratica de exercícios físicos e esportes, dentre outros;
- II. compartimentos de permanência curta, os depósitos em geral, cozinhas, copas, áreas de serviço, sala de espera, dentre outros;
- III. compartimentos de permanência transitória as instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral, garagens, escadas, hall de entrada, dentre outros.

Art. 183 Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa.



Art. 184 As aberturas dispostas em paredes, cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros).



Art. 185 É obrigatória a ventilação de garagens fechadas, sendo admissível a instalação de sistema de ventilação forçada, quando necessário.

Art. 186 A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas e sacadas.

Art. 187 Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestibulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 188 Sacadas, terraços, varandas, garagens e ambientes similares que estão nas divisas deverão dispor de anteparo visual de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) que não possibilite visão direta do vizinho.

Art. 189 Os elementos vazados do tipo cobogó e congêneres poderão estar localizados na linha de divisa desde que situados a mais de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura de cada piso, porém, não serão computados no cálculo do vão de iluminação e ventilação mínimos exigidos.

Art. 190 Tijolos de vidro poderão estar localizados nas paredes de divisa apenas como elemento decorativo, não sendo utilizados como fonte de iluminação.

Art. 191 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 192 As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção conforme regulamentos da Vigilância Sanitária.

Art. 193 As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação que garantam a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas, devendo o projetista atentar-se às normas específicas que versam sobre a matéria, bem como as exigências dos órgãos responsáveis pela fiscalização das atividades, não cabendo a municipalidade tal verificação.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 16

Art. 194 Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Seção I Dos Dutos de Ventilação

Art. 195 Somente será permitida a instalação de dutos de ventilação nos ambientes considerados de permanência curta e/ou transitória, podendo estes serem de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Art. 196 O duto de exaustão vertical deverá ter:
I. área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);
II. seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 197 O duto de exaustão horizontal deverá ter:
I. área mínima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
II. comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
III. comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 198 Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Art. 199 Os compartimentos de permanência longa deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:
I. permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
II. possuir área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados).

CAPÍTULO VI DAS PORTAS

Art. 200 O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas:
I. 0,80 m (oitenta centímetros) para as entradas principais de residências e apartamentos;
II. 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para a entrada principal de edifício residencial com até 04 (quatro) pavimentos;
III. 0,70 m (setenta centímetros) para portas principais de acesso a salas, dormitórios, lavanderias e cozinhas;
IV. 0,60 m (sessenta centímetros) para portas internas secundárias em geral, inclusive despensa e banheiro.

Parágrafo único. O dimensionamento das portas deverá atender à legislação vigente do Corpo de Bombeiros e à Norma Brasileira - NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, suas alterações ou outra que venha a substituí-la.

Art. 201 Os portões, portas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 202 As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida.

CAPÍTULO VII DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E ACESSOS

Art. 203 As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de uso (comercial ou não comercial), e do ângulo de estacionamento.

Art. 204 O corredor de circulação / manobra, deverá possuir largura mínima, compatível com o ângulo do estacionamento, conforme Anexo 02 deste Código.

Art. 205 As vagas de estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

Art. 206 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 2% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

Art. 207 Deverão ser previstas vagas para veículos que conduzam ou sejam conduzidos por idosos, na proporção de 5% do total de vagas em estacionamento regulamentado de uso público, sendo posicionadas próximas das entradas, garantindo o menor percurso de deslocamento, e devendo atender as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Considera-se idoso, para os fins desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 208 Para efeitos de cálculos de coeficiente de aproveitamento, os pavimentos destinados exclusivamente a garagem não serão computados, não sendo portanto, permitida em hipótese alguma a alteração da característica de uso sendo que constatada a alteração serão aplicadas sanções cabíveis.

Art. 209 O número de vagas de estacionamento de veículos de carga e descarga deverão seguir as proporções indicadas no Anexo 03 da presente Lei, conforme o uso da edificação.

Art. 210 A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, em conformidade com o Anexo 03 deste Código.

Art. 211 Para as edificações, já existentes até a data de aprovação deste Código, que forem objeto de obras de reforma, sem alteração do uso nem ampliação da área construída não será exigido vagas adicionais para estacionamento.

Art. 212 Nas edificações existentes que foram devidamente licenciadas pelo Município e que forem objeto de obras de ampliação da área construída, sem alteração do uso da área existente e licenciada, será exigido o provimento de vagas de

estacionamento calculado sobre a área acrescida, conforme o uso da área acrescida, na proporção estabelecida no Anexo 03 deste Código.

Art. 213 Os lotes que abrigarem estacionamentos e pátios de veículos deverão apresentar circulação independente para veículos, com inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento), e pedestres, garantindo condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050, ou outra norma técnica oficial que a substitua.

Art. 214 Quando, no mesmo terreno, coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade, de acordo com o Anexo 03 deste Código.

Art. 215 O número de vagas para o uso de atividades, não especificadas no Anexo 03 deste Código, será calculado por analogia.

Art. 216 Os espaços destinados aos estacionamentos e pátios de carga e descarga deverão estar situados totalmente dentro dos limites do lote.

Art. 217 Os espaços destinados à garagem ou estacionamento não poderão sofrer modificações de uso, salvo quando a garagem ou estacionamento for transferido, com o mesmo número de vagas e área de manobra, para outra área dentro do mesmo lote.

Seção I

Das Garagens Não Comerciais

Art. 218 São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 219 As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I. em garagens ou estacionamentos destinados ao uso habitacional, as vagas deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou de qualquer outro obstáculo;

II. pé-direito livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III. Vão de entrada com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) quando comportar até 50 (cinquenta) veículos;

IV. 02 (dois) vãos, um para entrada e outro para saída, quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;

V. Ter o corredor de circulação largura mínima, de acordo com o ângulo do estacionamento, observado o previsto do artigo 204 deste Código.

Art. 220 A distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 221 Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 222 Nas garagens ou estacionamentos de edifícios residenciais será admitido vagas dependentes entre si, desde que se destinem ao atendimento da mesma unidade, e que tenha no mínimo 1 (uma) vaga livre por unidade.

Parágrafo único. A convenção de condomínio ditará regras mais específicas quanto ao funcionamento e utilização das vagas.

Seção II

Das Garagens Comerciais

Art. 223 As garagens comerciais são aquelas destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

I. ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;

II. ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação, e atender as demais exigências deste código e da Vigilância Sanitária;

III. ter vãos de entrada com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV. ter os locais de estacionamento para cada veículo com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), numerados sequencialmente, livres de colunas ou de qualquer outro obstáculo devidamente demonstrados no projeto, e acrescida de área de manobra de acordo com o disposto neste Código;

V. ter corredor mínimo de manobra de acordo com o ângulo do estacionamento, conforme disposto no art. 204, deste Código;

VI. ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;

VII. ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;

VIII. os locais de estacionamento para cada veículo, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;

IX. as garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de energia.

TÍTULO X

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 18

Art. 224 As unidades residenciais serão constituídas, no mínimo, dos seguintes compartimentos: banheiro, cozinha, quarto e sala.

Parágrafo único. As unidades residenciais poderão ter compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 225 Para cada compartimento das unidades residenciais são definidos os limites mínimos para diâmetro do círculo inscrito, área, iluminação, ventilação, pé-direito, os revestimentos das paredes e dos pisos e observações previstas nas tabelas anexas a este Código.

Art. 226 O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, podendo ser utilizados os recuos obrigatórios, desde que este não seja coberto.

Art. 227 Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

I. paredes – revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;

II. pisos - revestimento impermeável na copa, cozinha, banheiro e garagem.

Art. 228 As edificações não poderão, em hipótese alguma, ter paredes de madeira a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa, mesmo que estas não tenham aberturas para o exterior.

Art. 229 Edificações ou paredes de madeira devem distar, no mínimo, 3,00 m (três metros) de outra edificação de madeira ou material similar no mesmo lote, salvo especificações mais exigentes do Corpo de Bombeiros.

Seção I

Das Residências Isoladas

Art. 230 Consideram-se residências isoladas as residências unifamiliares edificadas sobre lote cujos compartimentos tenham dimensões mínimas estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Quando no mesmo lote houver duas ou mais economias isoladas, estas deverão distar, no mínimo, uma da outra:

I. 3,00 m (três metros) quando houver janela nas faces opostas de ambas as edificações;

II. 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver janela somente na face de uma edificação.

Seção II

Das Residências Geminadas

Art. 231 Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum.

Parágrafo único. Somente serão autorizadas as residências geminadas quando constituírem condomínio, ou cada uma ocupar um terreno com as dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 232 Os cômodos deverão atender o disposto nesse código, e a Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal para a zona onde se situarem.

Art. 233 A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

Seção III

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 234 Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial aquelas que se situam ao longo de logradouro público oficial.

Art. 235 As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. o recuo do alinhamento predial deverá obedecer ao estabelecido na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

II. deverá ser respeitados os coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação da zona a qual encontram-se inseridos;

III. a propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensões mínimas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

IV. os compartimentos respeitarão as condições estabelecidas neste Código;

V. vaga de garagem ou estacionamento interno na proporção mínima estabelecida no Anexo 3.

Seção IV

Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 236 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquela cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso.

Art. 237 As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I. o terreno terá somente um proprietário ou constituirá condomínio, mantendo-se as dimensões do terreno dentro dos parâmetros estabelecidos pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

II. o recuo do alinhamento predial será aquele exigido pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

III. a Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem;

IV. os compartimentos respeitarão as condições previstas neste Código;

V. possuir corredor de acesso contendo áreas distintas para circulação de veículos e de pedestres;

VI. vaga de garagem ou estacionamento interno na proporção mínima estabelecida no Anexo 3;

VII. quando não dispuser de portaria é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência;

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 19

- VIII. o abrigo de lixo deverá ser situado na testada do imóvel, em local acessível para a coleta, de acordo com o previsto neste Código;
- IX. área de recreação quando o total de unidades exceder a 20 (vinte).

Art. 238 O corredor deverá ter a largura mínima de 5,00 m (cinco metros) para circulação de veículos e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada passeio, sendo assim:

- I. 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) quando as edificações estiverem situadas a um só lado do corredor de acesso;
- II. 8,00 m (oito metros) quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor.

Parágrafo único. Deverá ser previsto em projeto um bolsão de retorno para manobra de veículos.

Seção V

Das Habitações Populares

Art. 239 Entende-se por "Habitação Popular" a economia residencial destinada exclusivamente a moradia, e cujas exigências, em relação às dimensões mínimas dos compartimentos são menores do que aquelas estabelecidas para residências e apartamentos, de modo a viabilizar a habitação para uma população de menor renda.

Art. 240 As habitações populares podem ser: isoladas, geminadas, em série ou conjuntos. As casas em série podem ser transversais ou paralelas ao alinhamento predial.

Parágrafo único. Os conjuntos poderão ser constituídos de moradias isoladas, geminadas ou prédios de apartamentos.

Art. 241 As habitações populares deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto, sala, de estar e de refeições.

Parágrafo único. Os compartimentos poderão ser conjugados, desde que a área resultante seja a soma das áreas dos compartimentos originais.

Seção VI

Das Quitinetes

Art. 242 Serão admitidas as unidades residenciais do tipo quitinete ou similar composta por sala, dormitório e cozinha, todos em ambiente único com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) mais instalação sanitária.

§1º Caso o edifício não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada quitinete deverá possuir espaço para esta finalidade.

§2º Atender as características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais definidas neste Código.

§3º Atender a proporção de uma vaga de garagem para cada unidade.

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS

Art. 243 São consideradas edificações comerciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 244 As edificações comerciais deverão ser projetadas com vistas as normas pertinentes a matéria, devendo ser observado o fluxo, exigências da Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Ministério do Trabalho no que couber, sendo de inteira responsabilidade do projetista o atendimento das mesmas

Art. 245 Edificações novas para implantação de estabelecimentos destinados a venda e fabricação de alimentos, padaria, confeitaria, açougues, peixarias, refeitórios, copas, depósitos de gêneros alimentícios, restaurantes, bares e similares serão submetidos a análise da Vigilância Sanitária para apontamentos e considerações.

Art. 246 As edificações comerciais deverão:

- I. ter estrutura e entrespos resistentes ao fogo;
- II. garantir fácil acesso para portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida às dependências de uso coletivo;
- III. atender as normas do Corpo de Bombeiros;
- IV. ter Corredores de circulação devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurando uma faixa livre de barreiras ou obstáculos, conforme normas técnicas de acessibilidade (NBR 9050) devidamente compatibilizadas com a exigências do Corpo de Bombeiros.
- V. possuir saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077/2001).
- VI. possuir sanitários.

Art. 247 Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários no mesmo pavimento, os quais deverão:

- I. ser dimensionamento e instalados de acordo com a NBR 9050;
- II. ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III. ter Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- IV. ter no mínimo um sanitário acessível de acordo com as normas técnicas da NBR 9050, ou mais quando a norma exigir;
- V. Vaso sanitário, lavatório e barras de apoio, quando for o caso;
- VI. incomunicabilidade direta com a cozinha.

Parágrafo único. Em edifícios de uso público ou coletivo, dependendo da sua especificidade ou natureza do seu uso, recomenda-se ter sanitários ou banheiros familiar com entrada independente, providos de boxes com bacias sanitárias para adulto e outro com bacia infantil, de acordo com normas técnicas da NBR 9050.

Art. 248 As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Art. 249 Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 250 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

- I. ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
 - II. ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
 - III. ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários, de acordo com as exigências da vigilância sanitária e NBR 9050.
- Parágrafo único.** Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados), devendo está adaptado para Portadores de necessidades especiais.

Seção I

Do Comércio Especial

- Art. 251 Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:
- I. restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;
 - II. restaurantes - pizzarias, cantinas, casas de chá, churrasarias;
 - III. lanchonetes e bares – lanchonete, bares, botequins, *hot-dogs*, pastelarias;
 - IV. Confeitarias e padarias - confeitarias, padarias, docerias, bufes, massas e macarrão, sorveterias.
 - V. açougues e peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
 - VI. mercearias e quitandas - mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
 - VII. mercados e supermercados - pequenos mercados e supermercados.

Art. 252 Estas edificações deverão ser projetadas com vistas às normas pertinentes a matéria, devendo ser observado o fluxo, exigências deste Código, da Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e Ministério do Trabalho no que couber, sendo de inteira responsabilidade do projetista o atendimento das mesmas.

Art. 253 Os projetos novos destinados ao comércio especial serão submetidos a análise da Vigilância Sanitária para apontamentos e considerações.

Art. 254 Nos estabelecimentos de comércio especial os compartimentos destinados ao trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, de forma a atender as normas técnicas de higiene e salubridade.

Art. 255 Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, de acordo com as normas técnicas de higiene e salubridade.

Art. 256 Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Art. 257 Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 258 Deverão dispor de sanitárias para o uso público, para cada sexo, devendo obedecer às seguintes condições:

- I. para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil dos compartimentos destinados ao uso público;
- II. para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil dos compartimentos destinados ao uso público.

Parágrafo único. O número mínimo de sanitários acessíveis deve obedecer as normas técnicas da NBR 9050.

Seção II

Dos Mercados, Supermercados e Hipermercados

Art. 259 Os mercados, Supermercados e Hipermercados, além das disposições deste Código, deverão observar a legislação estadual e federal que lhes forem pertinentes e os seguintes requisitos:

- I. ter pátio para carga e descarga de mercadorias com acesso de veículos independente do acesso destinado ao público;
- II. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), medido do ponto mais baixo do telhado;
- III. ter local destinado exclusivamente para o depósito das mercadorias;
- IV. ter instalações sanitárias para funcionários de acordo com a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho;
- V. ter instalação sanitária para o público;
- VI. estar de acordo com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- VII. possuir estacionamento próprio, atendendo ao número de vagas previstos neste Código.
- VIII. deverá haver compartimento especial destinado a depósito de resíduos sólidos localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Art. 260 A Divisão de Estudos e Projetos, quando da análise de novos empreendimentos, poderá solicitar estudo de viabilidade para verificação dos quesitos de mobilidade, bem como parecer do Conselho da Cidade - CONCIDADE e Conselho de Trânsito do Município.

Seção III

Das Edificações para Usos de Saúde

Art. 261 Os estabelecimentos de saúde, os quais compreendem hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios e clínicas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado, resoluções estaduais e demais normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 262 Os estabelecimentos de interesse ou assistenciais da saúde deverão ser aprovados pela Vigilância Sanitária.

Seção IV

Das Edificações de Ensino

Art. 263 Os estabelecimentos destinados a ensino, tais como: ensino infantil, escolas especiais, ensino fundamental, médio e superior, além de obedecer às normas do Ministério da Educação, Resoluções Estaduais e às disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. ter área para embarque e desembarque de alunos;
- II. ter vagas de estacionamento de acordo com o Anexo 03 deste Código;
- III. atender às normas vigentes de acessibilidade.

Art. 264 Os estabelecimentos de ensino não poderão estar localizados a uma distância inferior a 100 m (cem metros) do elemento notável mais próximo de um posto de combustível, ou seja, tanques, bombas, filtros, descarga e respiros.

Seção V

Das Edificações para Locais de Reunião

Art. 265 São considerados locais de reunião:

- I. esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;
- II. recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;
- III. culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV. religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V. comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 266 As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 267 Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas ou mobilidade reduzida, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050 e NBR 13994).

Art. 268 As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado.

Seção VI

Dos Postos de Serviços

Art. 269 Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 270 As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- I. atender às normas vigentes do Corpo de Bombeiros e ANP;
- II. atender às normas vigentes do Ministério do Trabalho;
- III. atender às normas vigentes dos Órgãos Ambientais.

Art. 271 A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas..

Art. 272 Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I. os tanques enterrados e de armazenamento deverão seguir a regulamentação dos órgãos competentes, devendo estes ficarem afastados das divisas do terreno em pelo menos no mínimo 5,00m (cinco metros);
- II. os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão ao projeto, o qual será previamente submetido à aprovação da municipalidade;
- III. quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- IV. haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- V. deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- VI. ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
- VII. ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados.

Art. 273 Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00 m (vinte metros).

Seção VII

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 274 As edificações destinadas a depósitos inflamáveis, além das normas específicas do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às normas vigentes do Corpo de Bombeiros e Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Seção VIII

Das Edificações para Usos Industriais

Art. 275 As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições estaduais e federais, Ministério do Trabalho e regulamentações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e satisfazer as seguintes condições:

- I. ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros) quando a área for inferior a 100 m² (cem metros quadrados) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando a área construída for maior que 100 m² (cem metros quadrados);

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 22

II. ter nos locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) e 1/20 (um vinte avos), respectivamente, de área útil.

Seção IX

Das Torres e Estações de Rádio Base

Art. 276 Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I. documento de propriedade;
- II. planta da quadra do imóvel;
- III. certidão negativa de tributos;
- IV. laudo técnico quanto à estabilidade;
- V. anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio navegação, quando necessário;
- VI. para-raios;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com o devido recolhimento bancário;
- VIII. representação da implantação da torre no terreno e demais elementos construtivos necessários para apoio da estrutura, corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação;
- IX. estudo de impacto de vizinhança quando a municipalidade julgar necessário.

Art. 277 Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre a calçada do logradouro ou imóveis vizinhos.

TÍTULO XI

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 278 A Execução de quaisquer atividades citadas no Art. 3º deste Código, com exceção da demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I. consulta Prévia (de caráter opcional);
- II. aprovação de projeto;
- III. alvará de construção.

Parágrafo único. Quando o projeto for aprovado e expedido o respectivo Alvará de Aprovação de Projeto, este somente terá validade durante a vigência desta lei.

Art. 279 O município poderá regulamentar por decreto padrões de selo e prancha a serem utilizadas pelos profissionais atuantes no município.

CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 280 Antes de solicitar a aprovação do Projeto Arquitetônico, o interessado poderá requerer a Consulta Prévia dos índices urbanísticos de uso e ocupação do solo, através do preenchimento da Guia Amarela, que deverá estar acompanhada de matrícula atualizada do imóvel.

§1º Consulta Prévia deverá ser respondida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do protocolo, salvo os casos que merecerem análise junto ao Conselho Municipal da Cidade, setor responsável pelo Meio Ambiente ou outro órgão competente.

§2º Não serão analisados pré-projetos, croquis, estudos ou similares no protocolo de Consulta Prévia.

Art. 281 A Consulta Prévia terá validade de 120 (cento e vinte) dias, porém, perderá sua validade em caso de modificação na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras ou outra legislação pertinente.

Art. 282 A consulta prévia não é item obrigatório dentro os documentos necessários para análise do projeto arquitetônico.

Seção I

Do Alvará de Aprovação de Projeto

Art. 283 O projeto a ser submetido à análise e aprovação deverá atender a todas as exigências da legislação municipal, estadual e federal em vigor, bem como às normas técnicas brasileiras vigentes.

Art. 284 Os projetos somente serão aceitos quando legíveis, sem rasuras e colagens, de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. Serão permitidas rasuras em projeto somente quando se tratar de cotas e pequenos detalhes, as quais deverão ser feitas pelo autor do projeto em tinta vermelha, acompanhada de sua assinatura.

Art. 285 Para a aprovação do projeto arquitetônico o requerente deverá apresentar os seguintes elementos:

- I. requerimento para aprovação de projeto arquitetônico, assinado pelo proprietário, que poderá ser representado legalmente pelo autor do projeto ou outra pessoa que possua procuração ou autorização com firma reconhecida da assinatura;
- II. matrícula atualizada do terreno de no máximo 60 (sessenta) dias registrada no Cartório de Registro de Imóveis;
- III. se o proprietário da obra não for o mesmo do terreno, deverá ser apresentada autorização com firma reconhecida, do proprietário do terreno para que o requerente construa sobre o imóvel;
- IV. se o proprietário for construir a edificação sobre mais de um lote de sua propriedade, esses deverão estar unificados;
- V. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelo projeto arquitetônico (ART/RRT);
- VI. cópia dos documentos do requerente;
- VII. certidão negativa de débito com a fazenda municipal, do requerente e do imóvel;
- VIII. projeto arquitetônico completo contendo:

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 23

- a) planta de Situação;
- b) planta de Localização;
- c) planta baixa de cada pavimento não repetido;
- d) planta de cobertura;
- e) cortes transversal e longitudinal;
- f) fachadas voltadas para as vias públicas;
- g) estatística.

IX. cópia do alvará, ou visto de conclusão da obra existente, em caso de ampliações e/ou reformas.

§1º A planta de situação deve apresentar informações da quadra, ruas e lotes lindeiros ao imóvel, que deve estar destacado, com indicação da orientação do norte e ainda, representação de rios, canais, áreas de preservação permanentes e outros elementos, se houver.

§2º A planta de localização/implantação deve registrar a posição da edificação relativamente às linhas do lote e outras construções nele existentes, indicação da orientação do norte, dimensões do lote conforme matrícula, desníveis do terreno, áreas permeáveis e impermeáveis do terreno, representação do passeio na via pública conforme legislação municipal específica e ainda, representação de rios, canais, áreas de preservação permanentes e outros elementos, se houver.

§3º As plantas baixas devem indicar o destino, as dimensões internas e externas, as áreas, as especificações de materiais utilizados (piso / parede / forro) de todos os compartimentos, cotas de nível dos pisos, dimensões dos vãos de iluminação/ventilação, espessuras de paredes, dimensões externas totais da obra, traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais e indicação das fachadas. Tratando-se de repetição, bastará a apresentação de uma só planta baixa do pavimento tipo.

§4º As plantas de cobertura devem ter indicação dos caimentos, inclinação, tipo de telha, indicação de elementos como rufos, calhas, poços de luz, chaminés, entre outros. A planta de cobertura pode ser representada junto com a planta de implantação, desde que em escala adequada para perfeita compreensão de todas as informações pertinentes.

§5º Os cortes transversais e longitudinais devem ter indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, cotas de nível, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação dos materiais e altura máxima da edificação. Os cortes devem ser apresentados em números suficientes, nunca inferior a dois.

§6º As fachadas devem conter especificação de materiais a serem utilizados e indicação de cotas de nível acabado.

§7º Todas as pranchas deverão estar assinadas pelo proprietário da obra e pelos responsáveis do projeto.

Art. 286 Os desenhos deverão ser representados em escala visível e de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo único. Indicação da escala não dispensará a indicação de cotas, as quais prevalecerão nos casos de divergências entre essas e as medidas tomadas no desenho.

Art. 287 Cabe aos projetistas e executores das obras a responsabilidade pelos respectivos projetos, especificações, cálculos e outros elementos apresentados bem como o atendimento a toda e qualquer legislação vigente, estando sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010 e Legislações Municipais.

Parágrafo único. Fica a municipalidade isenta de qualquer responsabilidade por erros cometidos pelos autores dos projetos ou executores das obras.

Art. 288 O projeto de uma construção será examinado em função da sua utilização lógica não apenas pela sua denominação em planta.

Art. 289 O setor competente da Prefeitura não poderá reter em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias, os processos referentes à aprovação de projetos, salvo motivos devidamente justificados.

§1º Será realizada análise do projeto arquitetônico e disponibilizada a lista com correções a serem feitas. Caso o processo retorne sem correções ou com correções parciais, o mesmo será indeferido e arquivado após três retornos.

§2º O processo será indeferido e arquivado caso não retorne com as devidas correções dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§3º Decorridos 90 (noventa) dias após a realização da análise de engenharia para a aprovação dos projetos sem que a parte interessada apresente toda documentação solicitada ou justificativa plausível para o não andamento do processo, o profissional responsável será notificado e deverá retirar toda a documentação do processo de aprovação protocolado junto ao setor responsável pela aprovação de projetos, num prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data de notificação.

§4º Em caso de não atendimento ao contido no § 3º, o protocolo será cancelado e os documentos extintos.

§5º Caso haja o cancelamento do processo de aprovação conforme disposto no § 4º, a análise somente será retomada mediante abertura de novo protocolo.

Art. 290 Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida o Departamento de Vigilância Sanitária, antes da aprovação do projeto.

Art. 291 As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 292 O Alvará de Aprovação terá validade enquanto a Lei que o aprovou estiver vigente, sendo que em caso de alteração da legislação o mesmo deverá ser submetido a nova análise, perdendo o requerente o direito executar a referida obra.

Art. 293 A municipalidade poderá suspender o Alvara de Construção, nos seguintes casos:

- I. existência de pendência judicial;
- II. calamidade pública;
- III. declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV. pendência de processo de tombamento;
- V. processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- VI. processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

Seção II Do Alvará de Construção

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 24

A licença para construir será concedida mediante.

- I. requerimento de licença para construir, assinado pelo proprietário, que poderá ser representado legalmente pelo autor do projeto ou outra pessoa que possua procuração ou autorização com firma reconhecida da assinatura;
- II. anexação do projeto arquitetônico aprovado;
- III. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelos serviços complementares ao projeto arquitetônico, em conformidade com exigências dos conselhos de classe que regem as profissões;
- IV. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pela execução da obra.

Parágrafo único. A licença para construir pode ser requerida conjuntamente à aprovação do projeto.

Art. 294 Uma vez requerida a licença de construção e aprovados os projetos, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 295 O Alvará de Construção perderá sua validade se a obra não for iniciada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da sua expedição. Passado esse período, o interessado deverá solicitar novo alvará, podendo ser usado o mesmo projeto aprovado desde que não tenham ocorrido alterações na legislação.

§1º Para efeito desta Lei, uma edificação será considerada como iniciada quando executados os serviços de infraestrutura e fundações inclusive as vigas de baldrame.

§2º Será automaticamente revalidada a licença se o início da obra estiver na dependência de ação judicial.

Art. 296 O Alvará de Construção deverá ser mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado, a fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização.

Art. 297 Quando o Alvará de Construção for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 298 Durante a vigência do Alvará de Construção somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS E DOS ALVARAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 299 Depois de aprovado o projeto, se esse sofrer alteração, o interessado deverá requerer aprovação da nova proposta.

Parágrafo único. O requerimento solicitando a substituição do projeto deverá informar as alterações realizadas e o número do Alvará de Construção, e deverá vir acompanhado de todos os documentos que sofreram alterações, sendo que a cada alteração será pago o valor correspondente à taxa de análise do projeto.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO DE PROJETOS OU LICENÇAS

Art. 300 Ficam dispensados de licenciamento os seguintes serviços de reforma:

- I. obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alterações das linhas arquitetônicas;
- II. serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenos reparos no interior ou exterior dos edifícios;
- III. serviços de substituição de telha, calhas e condutores;
- IV. obras de reforma interna que não caracterize a alteração do uso da edificação.
- V. reparo parcial de passeio/calçada, devendo apenas ser respeitadas as normas de acessibilidade e padronização definida pela municipalidade, se houver;
- VI. instalação de elementos decorativos;
- VII. manutenção e conserto de canalização e abastecimento de água, esgoto, gás, energia elétrica, de telecomunicação, desde que dentro dos limites do imóvel;
- VIII. construção de calçadas no interior de terreno edificado, desde que respeitada a taxa de permeabilidade mínima para o lote estabelecida pela Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

CAPÍTULO IV

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA – HABITE-SE

Art. 301 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo do Município e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o *habite-se*.

Art. 302 Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o "*habite-se*" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal, anexando no requerimento:

- I. documento de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros para os casos em que a legislação exija sistema de prevenção contra incêndios;
- II. comprovante de pagamento das respectivas taxas.

Art. 303 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- III. for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
- V. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto);
- VII. tiver instalado acessório para guarda de resíduos sólidos provisória (lixeiras), conforme disposições deste Código;
- VIII. for realizada limpeza final da obra;
- IX. tiver afixado o número de identificação predial;
- X. terem sido sanados eventuais danos causados à via no decorrer da obra.

Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender para o uso a que se destina, conforme as exigências do art. 304.

Art. 304 O "habite-se parcial" não substitui o "habite-se" que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 305 Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e/ou responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto (caso as alterações sejam passíveis de serem aprovadas) ou fazer demolições ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Parágrafo único. Constatadas pendências na vistoria impeditivas a emissão do habite-se, após sua regularização deverá ser solicitada nova vistoria sendo que a cada solicitação serão pagos os respectivos emolumentos.

Art. 306 A expedição do Certificado de Conclusão de Obra não implica a constatação de situação de estabilidade e segurança da obra.

Art. 307 Poderá ser concedido Certificado de Conclusão de Obra parcial nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de edifício residencial e comercial com a possibilidade de utilização de uma parte independente da outra;
- II. quando se tratar de mais de uma edificação no mesmo lote.

Art. 308 A prefeitura fornecerá o Certificado de Conclusão de Obra ao proprietário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de protocolo do requerimento, desde que as obras estejam de acordo com o projeto aprovado e atendam às legislações vigentes.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 309 Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I. edifícios públicos da administração direta;
- II. programas de habitações de interesse social;
- III. programas de regularização de edificações e obras;
- IV. serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO XII DAS VISTORIAS E DA FISCALIZAÇÃO

Administração Municipal procederá vistorias e fiscalização das obras, sempre que julgar necessário, a fim de atestar que essas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo único. Os funcionários investidos em função fiscalizadora terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade funcional e poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza desde que constituam objeto desta legislação.

Art. 310 Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da prefeitura poderá exigir que lhe seja apresentado projeto e demais documentos pertinentes.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 311 O proprietário será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas em Lei, quando:

- I. iniciar a construção ou obras sem a necessária licença;
- II. ocupar a edificação sem a necessária vistoria e carta de habitação.

Art. 312 O Responsável Técnico será considerado infrator, independentemente de outras infrações estabelecidas em Lei, quando:

- I. não forem obedecidos os nivelamentos e alinhamentos estabelecidos;
- II. o projeto apresentado estiver em desacordo com o local ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;
- III. as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- IV. não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis;
- V. não estiver afixada no local da obra, a placa dos profissionais envolvidos na obra.

Parágrafo único. Nas construções ou obras em que houver dispensa legal de responsável técnico, as infrações relacionadas no presente artigo, com exceção do inciso V, serão atribuídas ao proprietário.

Art. 313 Constatada a infração, serão adotados os procedimentos necessários de acordo com o Capítulo II - Dos Emolumentos, Embargos, Sanções e Multas deste Código.

CAPÍTULO II DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

Seção I

Dos Emolumentos

Art. 314 Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Seção II Dos Embargos

Art. 315 Obras em andamento sejam elas construções, ampliações ou reformas, serão embargadas quando:

- I. estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Administração Municipal;

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 26

- II. estiverem sendo executadas sem acompanhamento ou responsabilidade técnica;
 - III. estiverem ou apresentarem risco a sua estabilidade, com perigo para transeuntes, vizinhança e os próprios trabalhadores;
 - IV. estiverem sendo construídas, ampliadas ou reformadas em desacordo com o projeto aprovado;
 - V. não for observado o alinhamento, recuos e afastamentos obrigatórios, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade ou coeficiente de aproveitamento de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
 - VI. estiverem sendo construídas em áreas públicas, de preservação ou de risco.
- §1º** Ocorrendo qualquer das infrações descritas no Art. 318, o setor de fiscalização da prefeitura comunicará o(s) infrator(es), através de Auto de Embargo da Obra, para que procedam a regularização da situação, no prazo que lhe for destinado, ficando a obra embargada até que seja cumprido o objeto da notificação.
- §2º** Enquanto não for regularizada a situação que infringiu os dispositivos desta Lei, somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada.
- §3º** O Auto de Embargo será levado ao conhecimento do infrator – proprietário e/ou responsável técnico – para que assinhe e, se recusar a isso será acompanhado de assinaturas de duas testemunhas. Verificando a impossibilidade de localizar os mesmos, o servidor encarregado da fiscalização poderá enviar via correio através de registro postal ou ainda através de edital no Órgão Oficial do Município, ou jornal local.
- §4º** A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem tampouco, a aceitação de seus termos.
- §5º** A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.
- §6º** A defesa far-se-á através de protocolo, instruída com a documentação necessária.
- §7º** O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Administração Municipal, decorrentes do que especifica este Código.
- §8º** Se não houver alternativa de regularização da obra, após o Embargo seguir-se-á a sua demolição total ou parcial.
- §9º** Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do Embargo, o fiscal lavrará o Auto de Infração.
- §10º** Depois de exauridas as medidas administrativas fiscais será protocolado processo administrativo e encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, a fim de impedir que se construa em desacordo com as leis e regulamentos municipais.

Seção III Das Sanções

- Art. 316 A Administração Municipal cancelará o alvará municipal de funcionamento de pessoa física ou jurídica, especialmente os responsáveis técnicos que:
- I. prosseguirem a execução da obra embargada pela Administração Municipal;
 - II. executarem obra em desacordo com o projeto arquitetônico aprovado pela Administração Municipal;
 - III. tenham incorrido em 3 (três) multas por infração cometida no período de 01 (um) ano, a contar da data da primeira infração;
 - IV. alterem as especificações ou dimensões indicadas no projeto aprovado pela Administração Municipal;
 - V. responsabilizarem-se como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
 - VI. cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros.
- Art. 317 O profissional com o alvará de funcionamento cancelado, somente poderá tê-lo renovado após 180 (cento e oitenta) dias do cancelamento, mediante pagamento de multa, sem prejuízo de outras medidas administrativas e ou judiciais cabíveis.

Seção IV Das Multas

- Art. 318 Independente de outras penalidades previstas pela Legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração nos valores discriminados no Anexo 08, baseados na Unidade Fiscal Municipal (UFM) de Coronel Vivida - PR.
- Art. 319 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida no Anexo 08 será punida com multa de 50 UFM (cinquenta Unidade Fiscal do Município), a critério do órgão competente da Administração Municipal.
- Art. 320 No caso de ocorrência de uma das infrações elencadas nos itens V, VI, VII, VIII, IX e X do Anexo 08, o infrator será notificado preliminarmente à aplicação de multa.
- Art. 321 Os prazos para regularização estabelecidos no Anexo 08 poderão ser prorrogados por igual período mediante justificativa, a critério da Administração Municipal.
- Art. 322 Lavrado o Auto de Infração e comunicado ao infrator, este, a partir da data de comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 10 (dez) dias úteis, findo os quais, se não atender, far-se-á cobrança judicial.
- Parágrafo único.** O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a Legislação vigente.
- Art. 323 Os valores das multas previstas nos arts. 321 e 322 serão cobradas em dobro a cada reincidência de infração cometida, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis. Parágrafo único. Será caracterizada como reincidência quando o infrator cometer infração semelhante na mesma obra ou em obra distinta.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 324 Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo setor responsável pela Aprovação de Projetos em conjunto com o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento do Plano Diretor.
- Art. 325 As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- Art. 326 Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à anuência do Grupo Técnico Permanente, Conselho Municipal da Cidade e Audiência Pública.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 27

Art. 327 São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- I. Anexo 01: Lista de siglas e glossário;
- II. Anexo 02: Dimensões mínimas de vagas de estacionamento;
- III. Anexo 03: Número de vagas de estacionamento de acordo com a tipologia/finalidade da edificação;
- IV. Anexo 04: Dimensões mínimas dos cômodos para residências;
- V. Anexo 05: Dimensões mínimas dos cômodos para habitação de Interesse Social e Habitação Social
- VI. Anexo 06: Dimensão mínima dos cômodos de habitação coletiva (áreas comuns);
- VII. Anexo 07: Guia amarela;
- VIII. Anexo 08: Tabela de valores de multas.

Art. 328 No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo e demais órgãos pertinentes integrantes do Município, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art. 329 São recepcionados por este Código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitante.

Art. 330 Revoga-se a Lei Complementar Municipal 022/2008 e demais disposições em contrário.

Art. 331 Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 12 (doze) dias do mês de fevereiro de 2020.

Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Noemir José Antonioli
Secretário Geral

ANEXO 1: Siglas e Glossário

- I. **Alinhamento** – linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- II. **Altura da edificação**: desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;
- III. **Andar**: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- IV. **Área edificada**: área total coberta de uma edificação;
- V. **Área útil** – superfície utilizável de uma Edificação, excluídas as paredes;
- VI. **Área não computável**: área desconsiderada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima.
- VII. **Ático**: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- VIII. **Átrio** – pátio interno, de acesso a uma Edificação;
- IX. **Balanço** – avanço da Edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- X. **Certificado de conclusão de obra**: documento expedido pela prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XI. **Coroamento**: elemento de vedação que envolve o ático;
- XII. **Demolição**: total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
- XIII. **Edificação**: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
- XIV. **Edificação permanente**: aquela de caráter duradouro;
- XV. **Edificação transitória**: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XVI. **Embargo** – ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XVII. **Empena cega** – paredes sem abertura para ventilação e iluminação sobre as divisas dos lotes;
- XVIII. **Equipamento**: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- XIX. **Equipamento permanente**: aquele de caráter duradouro;
- XX. **Equipamento transitório**: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XXI. **Escala** - relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XXII. **Infração** – violação da lei.
- XXIII. **Jirau**: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento; piso intermediário dividindo compartimento existente com área até ¼ da área do compartimento;
- XXIV. **Lindeiro** – limítrofe;
- XXV. **Logradouro público** – toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XXVI. **Memorial descritivo**: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XXVII. **Mezanino**: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XXVIII. **Mobiliário**: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 28

- XXIX. **Movimento de terra:** modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1.000,0 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- XXX. **Muro:** elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, em relação ao nível do passeio;
- XXXI. **Muro de arrimo:** muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro), com altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e do terreno a ser edificado;
- XXXII. **Obra:** realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- XXXIII. **Obra complementar:** edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complementa a atividade desenvolvida no imóvel;
- XXXIV. **Obra emergencial:** obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- XXXV. **Pavimento:** plano de piso; conjunto de compartimentos situados no mesmo nível numa edificação;
- XXXVI. **Peça gráfica:** representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- XXXVII. **Perfil do terreno:** situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- XXXVIII. **Perfil original do terreno:** aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- XXXIX. **Piso drenante:** aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- XL. **Reforma:** obra que implica em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria. Obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- XLI. **Pequena reforma:** reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XLII. **Reconstrução:** obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- XLIII. **Reparo:** obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- XLIV. **Restauro ou restauração:** recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;
- XLV. **Sallência:** elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.
- XLVI. **Tapume** – vedação provisória usada durante a construção;
- XLVII. **Testada** – linha que separa o logradouro público da propriedade particular; e
- XLVIII. **Vistoria** – diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

ANEXO 02: Dimensões mínimas de vagas de estacionamento.

TIPO DE VEICULO	DIMENSÃO (m)	INCLINAÇÃO DA VAGA				
		0°	30°	45°	60°	90°
AUTOMÓVEL e UTILITÁRIO	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30 ¹
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa de manobra	3,00	3,00	3,50	3,00	5,50
ONIBUS E CAMINHÕES	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa de manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

1 - As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 29

ANEXO 03: Número de Vagas de Estacionamento de acordo com a tipologia/finalidade da edificação.

CATEGORIA	TIPO	NUMERO MINIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	- Habitação Unifamiliar - Quitinetes	- 01 vaga por unidade autônoma;
	- Habitação Unifamiliar em Série.	- 01 vaga por unidade quando paralela ao alinhamento predial; - 01 vaga por unidade + 1 para visitante a cada 10 unidades quando transversais ao alinhamento predial;
	- Habitação coletiva;	- 01 vaga por unidade - 01 vaga de visitante para cada 10 unidades
CATEGORIA	TIPO	NUMERO MINIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS DE ESCRITÓRIOS (1)	Edifícios de escritórios	01 vaga para cada 120 m ² de área útil.
	Comércio e Serviço Local	01 vaga / 120m ² de área útil;
	Comércio e Serviço de Bairro	01 vaga / 120m ² de área útil;
	Comércio e Serviço de Bairro e Especial (exceto para os demais usos especificados neste quadro)	01 vaga / 120m ² de área útil;
	Centro Comercial, Galeria, Shopping, Mercado, Supermercado e Hipermercado;	- 01 vaga / 15m ² de área destinada a venda. - Pátio de descarga com as seguintes dimensões: a) Até 2.000 m ² de área construída, mínimo de 225,00 m ² de pátio; b) Acima de 2.000 m ² : 225,00 m ² de pátio, acrescidos de mais 150 m ² de pátio para cada 1.000 m ² de área construída excedente; - Pátio de carga e descarga não pode comprometer o acesso das vias públicas e o estacionamento destinado ao público devem ser feitos por acessos diferentes.
Restaurante, Lanchonete, Boate, Clube noturno, Discoteca, Casa de Show, Danceteria, Café, Concerto, Salão de Baile e Restaurante Dançante	- Até 180,00 m ² de área construída: 01 vaga para cada 60 m ² - Acima de 180 m ² : 01 vaga / 25,00 m ² de área construída	
(1) A municipalidade poderá exigir quando julgar necessário, EIV – Estudo de impacto de vizinhança, e análise dos órgãos competentes a fim de assegurar os quesitos de acessibilidade e mobilidade urbana.		
CATEGORIA	TIPO	NUMERO MINIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (2)	Indústrias em Geral (Tipo 1, 2 e 3)	- 01 vaga / 40 m ² da área destinada a administração e; - 01 vaga / 25m ² do restante da área construída
(2) A municipalidade poderá exigir quando julgar necessário, EIV – Estudo de impacto de vizinhança, e análise dos órgãos competentes a fim de assegurar os quesitos de acessibilidade e mobilidade urbana.		
EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS	Auditório, teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposição, Biblioteca e Museu	01 vaga / 15m ² da área construída.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 30

EDIFICAÇÕES PARA FINS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	Clube Social / Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio e Academias	01 vaga / 15 m ² de área construída
EDIFICAÇÕES PARA FINS RELIGIOSOS	Capela, Casa de Culto, Igreja, Templo religioso e Crematório	01 vaga / 25 m ² da área útil.
ESPECIAIS (3)	Auto Cine, Drive in, Lanchonete Serv Car, Parque de Exposições, Circos, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciária, Casa de Detenção, Cemitério, Inflamáveis e explosivos, Central de Abastecimento, Centro de Convenções, Terminais de Transporte Ferroviário e Rodoviários, outros.	Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão Competente, podendo ser embasado por meio de Estudo de Impacto de Vizinhança.

(3) O responsável técnico pela elaboração do projeto arquitetônico deverá seguir as normas regulamentaras específicas correlatas ao tipo de edificação especial que se pretende construir, não cabendo a municipalidade quaisquer responsabilizações, caso o projeto aprovado não contemplar todas as exigências pertinentes ao assunto.

CATEGORIA	TIPO	NUMERO MINIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS	Pré-escola, Jardim de Infância e Ensino de 1º Grau	- Até 180m ² de área construída: 1 vaga / 40m ² de área construída; - Acima de 180 m ² de área construída: a) 01 vaga / 30m ² da área construída destinada à administração; b) 30% da área destinada a sala de aula para estacionamento de ônibus; sendo obrigatória a construção de canaleta interna para embarque e desembarque, com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação. A área de acumulação deverá ser de: a) 5m para cada 100 m ² de área construída destinada a salas de aula até o limite de 400m ² , acrescida de e 5,00 m para cada 200m ² de área construída excedente.
	Ensino de 2º Grau, Profissionalizantes em geral	Até 180 m ² de área construída: 01 vaga / 40 m ² de área construída; Acima de 180m ² : 01 vaga / 25m ² de área construída destinada a administração e 01 vaga / 50m ² da área construída destinada as salas de aula
	Escolas de Artes e Ofícios, Ensino não Seriado	- Até 180 m ² de área construída: 01 vaga / 40 m ² de área construída - Acima de 180m ² : a) 01 vaga / 25m ² de área construída destinada a administração e; b) 01 vaga / 25m ² da área construída destinada as salas de aula.
	Ensino de 3º Grau, Campus Universitário	01 vaga / 25m ² de área construída
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE	Posto de Saúde, Centro de Saúde, Ambulatório em Geral, Clínica sem internamento, Consultório, Laboratório de Análises Clínicas, Laboratório de Produtos Farmacêuticos, Banco de Sangue	Até 180 m ² de área construída: 01 vaga / 40 m ² de área construída. De 180 m ² a 500 m ² : 01 vaga / 25 m ² de área construída Acima de 500 m ² : 01 vaga / 20 m ² de área construída.

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 31

	Clínica com Internamento, Hospital.	Conforme RDC 50 e suas alterações - 1 vaga para 4 leitos.
--	-------------------------------------	--

ANEXO 04: Dimensões mínimas dos cômodos para residências.

CÔMODO	DIÂMETRO (M)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	PROFUNDIDADE
VESTIBULO	0,80	-	-	-	2,50	
HALL DE ENTRADA						
SALA DE ESTAR	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
SALA DE REFEIÇÕES JANTAR	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	
COPA / COZINHA / ÁREA DES FESTAS / VARANDA GOURMET	1,80	5,00	1/8	1/16	2,50	
1º E 2º QUARTOS	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	
DEMAIS QUARTOS	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	
BANHEIRO	1,00	1,50	1/10	1/20	2,20	
LAVANDERIA	1,50	2,50	1/10	1/20	2,20	
DEPOSITO / DESPENSA	1,00	1,50	-	-	2,20	
GARAGEM	2,20	9,00	1/10	1/20	2,20	3 vezes o pé-direito
ABRIGO	2,00		-	-	2,20	
CORREDOR	0,90		-	-	2,20	
ESCRITÓRIO	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
ESCADA	0,90	-	-	-	2,20	-

Anexo 05: Dimensões mínimas dos cômodos para habitação de interesse social e habitação social.

COMODO	DIÂMETRO*	ÁREA MÍNIMA* (M ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA*	VENTILAÇÃO MÍNIMA*	PÉ-DIREITO MÍNIMO*	PROFUNDIDADE*
SALAS	2,50	7,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
COZINHA	1,50	4,00	1/8	1/16	2,50	
DORMITÓRIO	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	
BANHEIRO	1,20	2,00	1/10	1/20	2,20	
CORREDOR	0,80	-	-	-	2,20	
ESCADA	0,90	-	-	-	-	-
GARAGEM	2,40	12,00	1/10	2,50	2,20	

* Em casos de exigência dos órgãos financiadores, ou de projetos padrões do governo do Estado ou Federal, poderão ser admitidos cômodos com dimensões inferiores aos constantes nessa tabela, somente para os casos de iniciativa do poder público.

Anexo 06: Dimensão mínima dos cômodos de habitação coletiva (áreas comuns)

COMODO	DIÂMETRO*	ÁREA MÍNIMA* (M ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA*	VENTILAÇÃO MÍNIMA*	PÉ-DIREITO MÍNIMO*	PROFUNDIDADE*
HALL DO PREDIO	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé-direito
CORREDORES PRINCIPAIS	1,20*	-	-	-	2,50	-
ESCADA	1,20*	-	-	-	2,20	-
RAMPA	1,20*	-	-	-	2,00	-

* Cabe ao projetista dimensionar e compatibilizar as dimensões dos de forma a atender as exigências do Corpo de Bombeiros e NBR 9050.


Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 32

ANEXO 07: Consulta Prévia – Guia Amarela

	MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA	PROTOCOLO Nº _____ EM ____/____/____ _____ FUNCIONÁRIO						
	SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DIVISÃO DE ESTUDOS E PROJETOS							
Consulta Prévia								
USO DO REQUERENTE								
1. NOME DO REQUERENTE		2. CPF						
3. ENDEREÇO		4. CIDADE						
5. ENDEREÇO COMPLEMENTAR		6. CEP						
7. ENDEREÇO		8. CARGO DO REQUERENTE						
9. Nº DO LOTE		10. Nº DO LOTE, QUANTO À ÁREA DO TERRENO						
11. ÁREA DO TERRENO		12. ÁREA DA FRENTE						
13. ÁREA PARA AGRICULTURA		14. ÁREA DE FLORESTA						
15. ÁREA PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO								
USO DA PREFEITURA								
1. BOMBA		2. TAMPA DE COLETA						
3. COLÉTOR		4. BUNDO						
5. Nº DO LOTE	6. Nº DO LOTE	7. Nº DO LOTE						
RECUO EM RELAÇÃO AO ALINHAMENTO PREDIAL								
FRONTAL		METROS						
AFASTAMENTO MÍNIMO								
LATERAL		METROS						
FUNDOS		METROS						
USO <table border="1" style="display: inline-table; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="font-size: 8px;">PERMITIDO</td> </tr> <tr> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="font-size: 8px;">PERMISSÍVEL</td> </tr> <tr> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="font-size: 8px;">PROIBIDO</td> </tr> </table>			PERMITIDO		PERMISSÍVEL		PROIBIDO	8. OBSERVAÇÃO
	PERMITIDO							
	PERMISSÍVEL							
	PROIBIDO							
9. ÁREA PARA OBRAS DE RECONSTRUÇÃO								
ATENÇÃO Formulário informativo para elaboração de projeto arquitetônico não dá direito a construir. Início da Obra somente após a expedição do alvará de construção sob pena de multa e embargo. As informações constantes acima, tem valor somente por 30 dias. A P.M.C.V. isenta-se de qualquer responsabilidade quando o interessado omitir ou falsear informações. Para os casos permissíveis (tabela de uso do solo) aprovados pela CMZ. A P.M.C.V. isenta-se de qualquer ônus, quanto a problemas futuros, advindos da zona solicitada pelo interessado. Para a consulta ser atendida deverá ser anexada prova de domínio.								

ANEXO 8: Tabela de valores de multas.

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR EM UFM
I.	A obra dependente de Alvará for iniciada sem o Alvará de Construção	Até 70 m ² – 5 De 71 a 150 m ² – 10 De 151 a 250 m ² – 20

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DE CORONEL VIVIDA no dia 13/02/2020.
 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariooficial.coronelvivida.pr.gov.br/>

Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Quinta-Feira, 13 de Fevereiro de 2020

Ano III – Edição Nº 0397

Página 33

ANEXO 8: Tabela de valores de multas.

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR EM UFM
I.	A obra dependente de Alvará for iniciada sem o Alvará de Construção	Até 70 m ² – 5 De 71 a 150 m ² – 10 De 151 a 250 m ² – 20 Acima de 250 m ² – 40
II.	Houver desrespeito à notificação de regularização.	10
III.	Houver desrespeito ao embargo.	40
IV.	Obra for reformada, construída ou ampliada em desacordo com o Projeto Aprovado.	20
V.	Havendo licenciamento da obra e não houver Alvará de Licença na obra quando solicitado pela Fiscalização.	10
VI.	Não houver estiver afixado em local visível a placa fornecida pelo município	5
VII.	Ocupação ou utilização de qualquer obra dependente de Alvará de Construção, sem estar de posse do Habite-se.	20
VIII.	Obstrução da calçada ou sua utilização como canteiro de obras ou para carga/descarga de materiais, sem autorização expressa da municipalidade.	10
IX.	Tapume na calçada com obras paralisadas por mais de 90 dias sem comunicar a Administração Municipal.	10
X.	Não manutenção e limpeza das vias e logradouros por ocasião de serviços de escavações ou aterros e durante a execução da obra, de responsabilidade do proprietário ou prestador do serviço.	40
XI.	Cancelamento do alvará municipal de funcionamento de profissionais conforme o art. 320.	10
XII.	Continuidade de obra embargada e sem possibilidade de aprovação.	Até 250 m ² – 100 Acima de 250 m ² – 200
XIII.	Falta de "bandejão", rede de proteção, material de construção no passeio fora do limite do tapume ou via pública.	40

Ced:103619